



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

RELATÓRIO DE ATIVIDADES **2020**

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes



COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Relatório de Atividades

2020

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº •1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91
✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
<http://cpvc.mj.pt>



ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	7
2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO.....	8
3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO.....	11
4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?.....	13
5. O REQUERIMENTO	18
6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO	20
7. REQUISITOS EXIGIDOS - VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS	23
8. REQUISITOS EXIGIDOS - VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
9. OS PRAZOS	32
10. MOVIMENTO PROCESSUAL	
10.1 HISTÓRICO DE PROCESSOS ENTRADOS (QUADRO 1).....	35
10.2 MOVIMENTO DE PROCESSOS (QUADRO 2)	37
10.3 PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2020 (QUADRO 3).....	39
10.4 PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2020 (QUADRO 4)	40
10.5 ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2020 (QUADRO 5)	41
11. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2020	
11.1 RECEITAS EM 2020 (QUADRO 6)	42
11.2 VALOR EXECUTADO EM 2020 (QUADRO 7).....	43
11.3 CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS EM 2020 (QUADRO 8)	44
12. INDEMNIZAÇÕES	
12.1 INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2020 (QUADROS 9 E 10)	45
12.2 PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2020 (QUADRO 11)	47
12.3 TOTAL DE INDEMNIZAÇÕES DE VD E PRORROGAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2020 (QUADRO 12)	48
13. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS	
13.1 REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 13 E 14)	49
13.2 REQUERENTES POR TIPO DE CRIME (QUADROS 15 E 16).....	51

♦

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading.



ÍNDICE (CONT.)

14. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO (QUADROS 17 E 18)	53
15. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
15.1 IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 19 E 20)	56
15.2 REQUERENTES/VÍTIMAS MENORES DE IDADE POR TIPO DE CRIME (QUADRO 21)	58
15.3 REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO E TIPO DE CRIME (QUADROS 22 E 23)	59
15.4 ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 24 E 25)	61
15.5 HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS (QUADROS 26 E 27)	63
15.6 PROFISSÃO E SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS (QUADROS 28, 29, 30 E 31)	65
15.7 NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 32 E 33).....	68
16. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES	
16.1 IDADE DOS AGRESSORES POR TIPO DE CRIME (QUADROS 34 E 35)	70
16.2 AGRESSORES POR GÉNERO E TIPO DE CRIME (QUADROS 36 E 37).....	72
16.3 ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES POR TIPO DE CRIME (QUADROS 38 E 39)	74
16.4 HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES (QUADROS 40 E 41).....	76
16.5 PROFISSÃO E SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES (QUADROS 42, 43, 44 E 45).....	78
16.6 NACIONALIDADE DOS AGRESSORES (QUADROS 46 E 47).....	82
16.7 SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES (QUADROS 48 E 49)	84
17. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS (QUADROS 50 E 51)	86
18. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO	
18.1 RELAÇÃO ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR (QUADROS 52 E 53).....	89
18.2 RELAÇÃO ENTRE O/A REQUERENTE (VÍTIMA INDIRECTA) E A VÍTIMA DIRECTA NOS CASOS DE HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES CUJO RESULTADO É A MORTE (QUADRO 54)	91
19. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA (QUADRO 55)	92
20. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO (QUADRO 56)	94



1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tal como consta do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de Outubro, “*a Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes, doravante designada por Comissão, é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona junto do Ministério da Justiça*”.

No cumprimento desse desiderato a Comissão recebeu, instruiu e deliberou no ano de 2020 sobre um conjunto de pedidos que nos foram dirigidos por vítimas de diversos tipos de crime.

Deste modo, dando cumprimento ao estatuído na alínea e) do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, a Comissão apresenta o Relatório de Actividades referente ao ano de 2020.

No ano de 2020, a principal missão da Comissão continuou a ser, à semelhança dos anos anteriores, a concessão de adiantamentos da indemnização, pagos numa única prestação às vítimas de crimes violentos ou sob a forma de renda mensal, relativamente às vítimas de violência doméstica.

O universo de dados que adiante se apresenta pretende reflectir não só o trabalho desenvolvido pela Comissão, mas também fazer uma caracterização sociológica dos intervenientes-chave que compõem cada um dos processos concluídos, nomeadamente a vítima e o agressor, para que melhor possamos compreender a sua realidade.

2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro, que a Comissão é constituída por um presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do artigo 24.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 120/2010, de 27 de Outubro, que regula a sua constituição e funcionamento.

Assim, a Comissão é composta pelos seguintes membros:

- Um presidente, indicado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- Um vogal, indicado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- Um vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um vogal, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um vogal, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

A Comissão iniciou o ano de 2020 com a seguinte constituição:

- O Presidente, Dr. Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dra. Paula Dias da Silva, Inspetora da Polícia Judiciária, que também desempenha funções nesta Comissão a tempo inteiro;
- Vogal, Dr. Artur José Carvalho de Almeida Cordeiro, Juiz de Direito, que desempenha funções em regime de acumulação com as suas funções na judicatura;
- Vogal, Dra. Maria Fernanda Alves, Procuradora da República, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções no DIAP de Lisboa;
- Vogal, Dr. Pedro Cabeça, Advogado, que desempenha o cargo em acumulação com a sua actividade profissional.

Considerando que no ano de 2020 não houve qualquer alteração aos membros da Comissão, todas as reuniões agendadas foram realizadas na data determinada, sem qualquer problema de falta de quórum.

Relativamente ao pessoal de apoio administrativo, mantiveram-se em funções as mesmas duas trabalhadoras:

- Assistente Técnica, Liseta Vitoriano;
- Assistente Técnica, Maria Isabel Ramos.

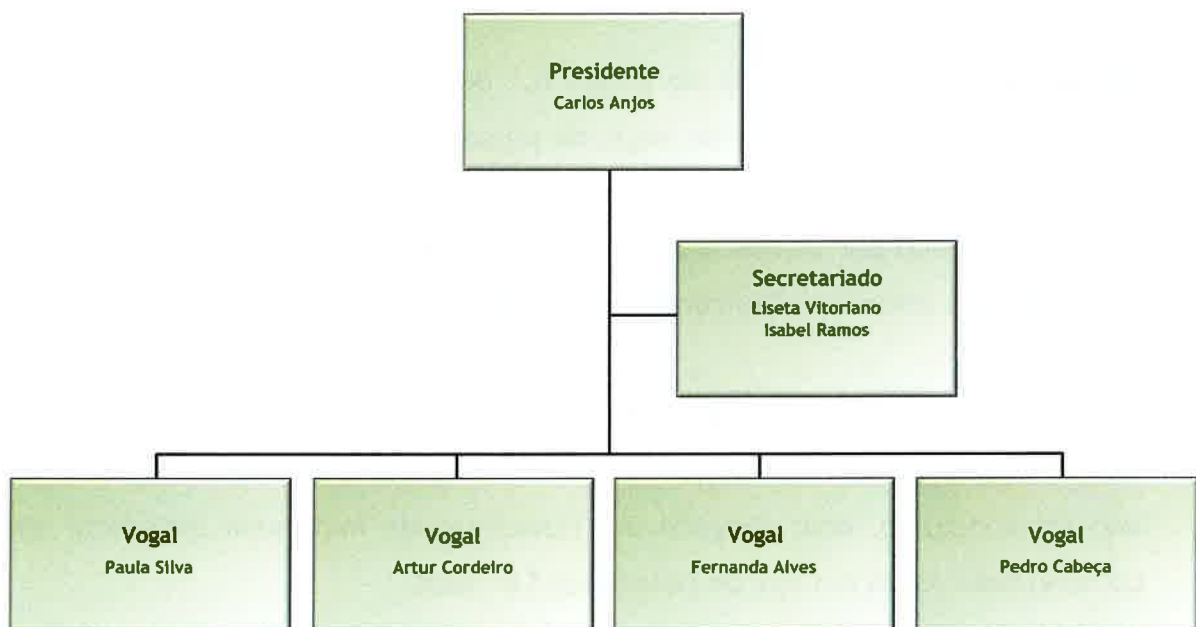
De acordo com o estatuído no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 120/10, de 27 de Outubro, a Comissão dispõe de mapa de pessoal, com limite de três trabalhadores para prestar apoio técnico, porém, não podendo estabelecer relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, deve recorrer, preferencialmente, ao recrutamento através de instrumentos de mobilidade.

Assim, uma vez mais foi elaborado um procedimento concursal em 2020, o qual, devido à situação pandémica que se tem vivido desde Março de 2020, só no final do ano foi concluído, com chegada em Novembro de mais uma assistente técnica, completando assim o mapa de pessoal da Comissão.

Contudo, por razões de natureza pessoal, em Dezembro de 2020, a assistente técnica em causa solicitou o regresso ao serviço de origem, pelo que voltou a Comissão a ficar apenas com duas trabalhadoras, situação que ainda se mantém. Assim, todo o trabalho administrativo é realizado apenas por duas trabalhadores, que, de forma louvável, mesmo em circunstâncias adversas como a inexistência de uma gestão documental informatizada, uma base de dados de registo dos processos e respectivas peças processuais, confinamento obrigatório e posterior adaptação das suas funções diárias ao teletrabalho, têm conseguido manter níveis de produtividade positivos, fazendo com que a Comissão não tenha diminuído significativamente a sua resposta às vítimas, apesar da atipicidade do ano de 2020.

Considera, pois, a Comissão que é urgente redimensionar o mapa de pessoal de apoio técnico e administrativo, para que as pessoas que aqui trabalham consigam cumprir a nobre missão de apoio às vítimas, sem prejuízo do seu desgaste pessoal e eventual esgotamento, tanto mais se considerarmos que média de idade destas duas trabalhadoras é de 62 anos.

ORGANOGRAMA DA CPVC



3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

A experiência tem-nos demonstrado que, apesar da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, vigorar há já mais de uma década, muitas são as vítimas, advogados e organizações de apoio à vítima que continuam a fazer tábua rasa do conceito de indemnização ali previsto, dirigindo-se a esta Comissão no intuito de “executar” a decisão proferida pelo Tribunal que condena o arguido ao pagamento de uma indemnização cível à vítima.

Importa por isso dissipar quaisquer dúvidas que ainda possam existir quanto à essência e propósito do adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, uma vez que a Comissão não decide, nem concede indemnizações civis. Essa é uma competência exclusiva dos Tribunais.

Os Tribunais apuram a responsabilidade criminal e também a responsabilidade civil do arguido. No âmbito da responsabilidade civil o arguido pode ser condenado a indemnizar a vítima pelos danos de natureza patrimonial, não patrimonial, ou ambos, causados pelo crime cometido, cabendo ao Tribunal avaliar esses danos, fixar o valor do prejuízo e imputá-lo ao autor dos factos, se assim o entender.

O adiantamento da indemnização atribuído pela Comissão tem um fim diferente.

A génese desta indemnização reside no já revogado artigo 129.º do Código Penal de 1982 onde se previa no seu n.º 1 que *“legislação especial assegurará, através da criação de um seguro social, a indemnização do lesado que não possa ser satisfeita pelo delincente”*

Dando cumprimento ao então consagrado nessa norma, foi aprovado o Decreto-lei 423/91, de 30 de Outubro, entretanto revogado pela Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro.

No preâmbulo daquele diploma podia ler-se que *“é indispensável referir que a indemnização pelo Estado das vítimas de crimes se baseia numa ideia de «solidariedade social», não podendo aceitar-se a teoria de uma «responsabilidade*

do Estado», ao qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe uma obrigação de meios, não de resultado”.

Assim, o adiantamento da indemnização atribuído pela Estado tem um propósito diferente da indemnização cível, uma vez que aquele não teve nenhuma responsabilidade civil, objectiva ou subjectiva, nos crimes sofridos pela vítima, nem relativamente aos danos que daí resultaram.

A ideia é a de um modelo que, enquadrado rigorosamente nos limites e requisitos legalmente estabelecidos, compense, sempre que possível, as vítimas dos crimes mais violentos, tentando minorar o seu sofrimento, mas apenas depois de estas terem esgotado todas as possibilidades de se verem ressarcidas pelo autor dos factos e estas se revelem infrutíferas.

Conclui-se então que a indemnização a atribuir pelo Estado não visa ressarcir a vítima pelos danos ou prejuízos efectivos sofridos em consequência do crime, pois essa responsabilidade recai sempre, única e exclusivamente, sobre o autor do ilícito penal, mas antes compensá-la quando não consiga obter junto do autor do crime a reparação dos danos sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, sob a forma de indemnização civil, ou porque aquele não dispõe dos meios económicos necessários para dar cumprimento ao determinado pelo Tribunal ou porque não foi possível identificar o autor da infracção penal ou, mesmo tendo sido identificado, não foi possível, por alguma razão, sujeitá-lo ao procedimento criminal, como acontece, por exemplo, nos casos de morte do agente.

E é justamente pela natureza supletiva desta indemnização, que um dos requisitos a preencher para se ter direito ao mesmo, é aquele previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, onde se exige que *“não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente”.*

4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?

A Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, foi concebida tendo em vista a atribuição de um adiantamento da indemnização a vítimas de crime violento e de violência doméstica, porém, para além das vítimas directas do crime, contemplou também o legislador a possibilidade de abranger outros dois grupos de pessoas.

Vejamos então quem pode peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo deste diploma:

1. **Vítimas directas** - as pessoas que sofreram directamente a acção criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea i) do Código de Processo Penal].

Encontra respaldo no n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro. Neste caso, preenchidos os requisitos previstos na lei, podem receber um adiantamento da indemnização, que levará em consideração quer os danos patrimoniais, bem como os danos não patrimoniais sofridos.

2. **Vítimas indirectas** - outras pessoas que, não tendo sofrido directamente o crime, tinham uma ligação à pessoa que foi o alvo directo da acção criminosa [conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal].

Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão da indemnização ao grupo de pessoas que se encontra discriminado no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil, nos exactos termos previstos para a prestação de alimentos.

Este regime está descrito no n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro.

A possibilidade de estas pessoas serem também abrangidas pela legislação de apoio a vítimas de crimes violentos, tanto em Portugal como no restante espaço europeu, teve a sua origem na Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infracções Violentas, do Conselho da Europa (Estrasburgo - 24 de Novembro de 1983).

Sobre esta matéria prevê a Convenção no seu artigo 2º:

«1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

- a) Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado directo de uma infracção violenta intencional;*
- b) Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infracção.*

2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.»

- 1) Assim, a alínea a) dispõe o regime aplicável às pessoas que sofreram directamente o crime violento.
- 2) A alínea b) refere o regime aplicável às pessoas que, à data do crime, estavam a cargo, em termos de alimentos, da pessoa que sofreu esse crime violento.

Como se constata, relativamente às vítimas identificadas no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal, “os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte” apenas têm direito a ser indemnizados aqueles que à data da morte se encontravam a cargo da pessoa falecida, ou seja, aqueles que se encontravam a cargo da vítima directa de crime violento.

Assim, relativamente àqueles que não sofreram de forma directa a acção criminosa, apenas os danos patrimoniais resultantes dessa relação de

dependência económica serão considerados para efeitos de atribuição da indemnização.

Em 1983 o Conselho da Europa previu desde logo esses dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que, por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, é inquestionavelmente mais grave e danoso para aqueles que sofrem directamente a acção criminosa.

Assim, a referida Convenção prevê que, quando não se encontrar outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deve indemnizar as vítimas que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado directo de uma infracção violenta intencional - vítima directa.

Já para as pessoas que, não tendo sido vítimas directas do crime, mas que tenham também sido afectadas pelo facto criminoso - vítima indirecta - o regime é completamente diferente, pois destina-se apenas àqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida no momento do crime.

Esta Convenção influenciou de forma determinante o Decreto-lei 423/91, de 30 de Outubro (revogado pela Lei n.º 104/09), porém, este diploma foi ainda mais restritivo em relação ao ali plasmado uma vez que, segundo o disposto no seu n.º 1 do artigo 2º, apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, independentemente de o requerente ser a pessoa que havia sofrido o crime de forma directa, ou a pessoa que estava naquele momento na dependência económica da vítima do crime.

Constata-se assim que o legislador português no Decreto-lei 423/91, de 30 de Outubro, restringiu o regime indemnizatório unicamente ao dano patrimonial, independentemente de quem era a vítima - directa ou indirecta - que requeria a concessão da indemnização.

Essa distinção veio apenas a acontecer na Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, quando o n.º 1 do artigo 2º passou a definir um regime para as pessoas que foram vítimas directas da acção criminosa, regime que agora passou a ser idêntico ao da Convenção atrás referida, e manteve inalterável o antigo regime, agora plasmado no n.º 2 do artigo 2º, que se passou a aplicar àqueles que, não sendo vítimas

directas do crime, tinham à data dos factos uma relação de dependência económica com a vítima, mantendo-se que, nestes casos, apenas os danos patrimoniais podem ser ponderados para efeitos de adiantamento da indemnização.

Precisa o n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro:

«(...)

2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, vivam em união de facto com a vítima.

(...)

Assim, para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009º do Código Civil tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, é necessário que se encontre, cumulativamente, nas seguintes circunstâncias:

a) O requerente, no momento da morte da vítima, estava a materializar um direito de alimentos, ou seja, estava na dependência financeira da pessoa que sofreu o crime, tal como sucede no regime de prestação de alimentos (n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro); e

b) A morte da vítima tenha causado um impacto financeiro imediato na esfera económica do requerente, afectando de forma grave a sua estabilidade económica (1ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro).

3. Pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infracção, perseguição ou detenção do delinquente. A

atribuição de um adiantamento da indemnização a estas pessoas está previsto no n.º 4 do artigo 2º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro.

Para que um pedido de adiantamento da indemnização apresentado por uma pessoa nestas circunstâncias seja deferido, é necessário que preencha por si própria, e não através da vítima, os mesmos requisitos que se exige para a vítima directa do crime.

Refira-se que até à presente data houve apenas um pedido de atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo desta norma.



5. O REQUERIMENTO

O Capítulo V da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, regula os procedimentos necessários para a concessão do adiantamento da Comissão.

Determina assim o artigo 10.º que o impulso inicial deve ser dado pela vítima ou pelas pessoas referidas nos artigos 2º (crime violento) e 5º (violência doméstica), mediante a apresentação de requerimento em modelo próprio aprovado pela Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da Republica, no dia 07 de Dezembro de 2012.

Este requerimento pode ser remetido por correio postal ou mesmo entregue em mão nas instalações da Comissão, dentro do horário destinado ao atendimento ao público.

Desde Dezembro de 2016 que a Comissão passou a dispor de uma página na internet, a qual pode ser consultada através do endereço <http://cpcv.mj.pt>, podendo também aí ser obtidos os modelos próprios de requerimento e feita a sua submissão.

Para além desta possibilidade também pode o impulso inicial ser dado através do envio do respectivo requerimento por mensagem de correio electrónico para o endereço geral da Comissão: correio.cpvc@sg.mj.pt.

Embora a Lei n.º 104/09, de 14 Setembro, preveja no seu artigo 12º, a tramitação electrónica do procedimento a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça, até este momento esse procedimento e a forma como se processa ainda não foi regulamentado.

Não obstante, sempre que possível, os contactos com os/as requerentes são feitos por correio electrónico, beneficiando a tramitação do processo da celeridade que este meio de comunicação oferece, ainda que, principalmente no âmbito dos crimes de violência doméstica, muitas são as vítimas que não dispõem de endereço de correio electrónico, não dominam as tecnologias da informação ou não têm acesso a um computador pessoal.



6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

À semelhança do conceito de «indemnização», também se reveste de extrema importância clarificar o conceito de «crime violento» para efeitos da aplicação da Lei n.º 104/09, 14 de Setembro, uma vez que este diploma se dirige exclusivamente às vítimas de crime violento e de violência doméstica.

Não é uma tarefa simples explicar a uma pessoa que tenha sido alvo de um crime, seja ele de que natureza for, que o mesmo não integra o conceito de crime violento, porquanto a vítima tem sempre presente as consequências traumáticas do evento, as sequelas físicas ou o prejuízo patrimonial sofrido. Nessa medida, para a vítima, na sua individualidade, todo e qualquer crime que tenha sofrido representa um acto de violência no sentido mais amplo do termo.

Por essa razão, muitos são os pedidos que chegam a esta Comissão relativamente a crimes que não preenchem o conceito de crime violento e que, por essa razão, são indeferidos.

Mas o que é então um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro?

Encontramos a resposta a esta pergunta no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1º daquele diploma legal.

Deste modo, entende-se por crimes violentos aqueles que *“se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal”*:

«Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

(...)

j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) 'Criminalidade especialmente violenta' as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos;

(...)»

Assim, o legislador considera como crime violento todos os tipos de crime cujo bem jurídico é elencado na alínea j), sempre que a pena máxima abstractamente aplicável ao mesmo seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

Os bens jurídicos enunciados pela norma são:

- a vida,
- a integridade física,
- a liberdade pessoal,
- a liberdade sexual,
- a autodeterminação sexual, e
- a autoridade pública.

Deste modo, de acordo com a organização sistemática do Código Penal, apenas aqueles crimes previstos no LIVRO II, TÍTULO I, CAPÍTULOS I, II, III, IV, V e TÍTULO V, CAPÍTULO II, aos quais, em abstracto, seja aplicável uma pena de prisão igual ou superior a 5 anos, são considerados crimes violentos e consequentemente abrangidos pelo regime indemnizatório previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro.

Importa acrescentar que a Comissão não faz qualquer tipo de qualificação jurídico-penal dos factos que lhe são apresentados pelas vítimas.

Todos os pedidos de adiantamento da indemnização submetidos à Comissão são analisados tendo por base a qualificação jurídico-penal constante das sentenças ou acórdãos proferidos no âmbito do respectivo processo-crime ou, quando este não tenha chegado à fase de julgamento, do despacho de arquivamento do Ministério Público ou da decisão de não pronúncia do Juiz de Instrução Criminal.



7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

O Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, regula o regime aplicável à concessão do adiantamento da indemnização para vítimas de crimes violentos.

Conforme dispõe o artigo 2.º, para que uma vítima de crime possa ver deferido o seu pedido é necessário que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

1. Que o requerente tenha sido vítima de um crime violento;
2. Que o crime tenha ocorrido em Portugal;
3. Que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos previstos no artigo 11.º;
4. Que estejam cumulativamente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - a) Que do crime tenha resultado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, ou a morte;
 - b) Que o crime tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida (danos patrimoniais) do requerente/vítima, bem como uma perturbação considerável da qualidade de vida (danos não patrimoniais) do mesmo;
 - c) Que não tenha sido possível obter a respectiva indemnização civil em sede de execução de sentença ou se, comprovadamente, se determine que o agressor não dispõe de capacidade para indemnizar a vítima;
5. Que não se verifiquem nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3.º.

Não obstante decorrer da Lei a obrigatoriedade do cumprimento cumulativo de todos estes requisitos, no n.º 6 do mesmo artigo 2.º, o legislador fez constar uma excepção ao cumprimento da alínea a) do n.º 1.

Determina este n.º 6 que, *“quando o acto de violência configure um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”*.

Ora, verifica-se então que, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 2º ser dispensada pela Comissão, quando esteja em causa um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou o crime violento tenha sido praticado contra menor.

Contudo, o legislador não esclareceu o que poderia ser entendido como “circunstâncias excepcionais”, pelo que coube à Comissão fazer uma interpretação desse conceito, salvaguardando assim os princípios da segurança, previsibilidade e igualdade jurídicas.

Assim, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos, deliberou a Comissão que considera serem circunstâncias excepcionais, susceptíveis de dispensar aplicação da alínea a), sempre que esteja em causa uma violação consumada, ou seja, nos casos de cópula, coito anal ou coito oral, ou em que a vítima tenha sofrido introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.

Quando estejam em causa outros actos distintos dos supramencionados o requisito previsto na alínea a) poderá ser dispensado, consoante a sua gravidade, mas o adiantamento da indemnização será consideravelmente reduzido.

Relativamente aos demais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual em que não se verifiquem as circunstâncias acima descritas, deliberou a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado.

No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são menores, deliberou a Comissão que o cumprimento do requisito previsto na alínea a) deve ser sempre dispensado.

Para a Comissão os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores revestem-se de acrescida gravidade porquanto as vítimas ainda não definiram a sua sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda um conceito de sexualidade, pelo que os crimes desta natureza comprometem o seu crescimento saudável, interferindo na sua relação com o seu corpo e a sua intimidade, bem como a sua relação com o outro.

Porém, naturalmente, nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade, cabendo à Comissão avaliar cada caso autonomamente e a atribuição do adiantamento da indemnização ser graduada em função da seriedade do crime.

Assim, consoante esteja em causa um aliciamento, uma tentativa de contacto físico do agressor sobre o menor ou a efectiva consumação de um abuso sexual ou violação, a avaliação do caso terá que ser diferente, graduando-se o valor do adiantamento da indemnização a atribuir de acordo com a gravidade dos factos praticados.

Por último, quando esteja em causa a prática de um crime violento sobre menor, não enquadrável no acima descrito, a dispensa do requisito previsto na alínea a) é ponderada tendo por base uma avaliação das consequências económico-financeiras, físicas e psicológicas do crime, sendo a decisão tomada com recurso a um juízo de equidade.

Existe uma outra realidade para a qual a Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, não previu a possibilidade de se dispensar o cumprimento da alínea a), e que, no entendimento da Comissão, seria da mais elementar justiça também ali estar enquadrada. Referimo-nos aos crimes de escravidão e tráfico de pessoas.

Neste tipo de crime é extremamente difícil, senão impossível, demonstrar *“que do crime tenham resultado lesões para a vítima que lhe tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias”*.

Estas vítimas vêm a sua liberdade restringida ou mesmo coartada e em muitos casos são obrigadas a trabalhar longas horas, com pouco ou nenhum descanso e sem auferir qualquer retribuição. São muitas vezes obrigadas a viver em condições indignas e sem poderem circular livremente, sendo-lhes retirados os seus documentos pessoais de identificação para impedir a fuga.

Mas o facto inegável é que não sofreram uma lesão que lhes tenha provocado uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho.

O mesmo acontece com as vítimas de violência doméstica, quando o agressor, impondo sobre estas um temor reverencial e/ou as submetendo a agressões físicas e psicológicas, as impede de integrar o mercado de trabalho.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

Será que se deve comparar o período em que a liberdade destas vítimas lhes foi retirada com o período de doença?

Seria possível recorrer a esta analogia, mas parece-nos que deste modo estaríamos a extrapolar a vontade do legislador, com uma interpretação demasiado extensiva do texto legal.

Fica a nota de que deverá ser uma questão a equacionar numa futura alteração à Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, dada a situação de fragilidade em que se encontram estas vítimas.

8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atento ao flagelo que a violência doméstica representa na sociedade, entendeu o legislador que as vítimas deste crime mereciam uma dupla protecção.

Por essa razão a Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, prevê dois regimes ao abrigo dos quais as vítimas de violência doméstica podem pedir um adiantamento da indemnização a esta Comissão.

Note-se que, sendo regimes que podem ser accionados em momentos distintos, tal não significa que a mesma vítima pode, pelos mesmos factos criminosos, requerer duas vezes um adiantamento da indemnização.

Relembrando que o crime de violência doméstica, pela sua tipificação jurídico-penal, é também considerado um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 1104/09, de 14 de Setembro, a vítima deste crime pode apresentar-se a esta Comissão peticionando a atribuição de um adiantamento de indemnização em dois momentos distintos:

O primeiro, no momento da ruptura familiar, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, ou

O segundo, até um ano após a prática dos factos ou tendo sido instaurado processo-crime, até um ano após a decisão que lhe põe termo (trânsito em julgado), seguindo nestes casos o regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, cujos requisitos já foram explicados no ponto 7 do presente Relatório, pelo que sobre os mesmos nada mais há a acrescentar.

Tratando-se de regimes diferentes, são igualmente exigidos requisitos cumulativos substancialmente diferentes.

Deste modo, quando a vítima se apresenta ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, a obtenção do adiantamento de indemnização exige o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- a) Ter sido vítima de um crime de violência doméstica;
- b) O crime ter ocorrido em Portugal;
- c) Por causa do crime sofrido ter ficado numa situação de grave carência económica.

Embora o primeiro requisito pareça óbvio, é importante relembrar que quando a Comissão analisa o pedido de adiantamento da indemnização ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, os documentos de suporte à decisão são escassos. Por vezes apenas existe uma queixa-crime onde, em muitos casos, os factos são registados de forma pouco pormenorizada e sem a possibilidade de se confirmar, no momento, a sua veracidade.

Considerando que a decisão tem que ser tomada apenas baseada na existência de meros indícios da prática do crime, muitas vezes é necessário aplicar o princípio de “*in dubio para a vítima*”.

O segundo requisito refere-se ao princípio da territorialidade, não apresentando a sua aplicação quaisquer dúvidas.

Por último, exige igualmente a Lei que a situação de grave carência económica seja uma consequência directa da prática do crime, o que facilmente se demonstra no momento subsequente à ruptura da relação familiar, no qual a vítima se vê forçada a sair de casa e, na maioria das vezes, abandonar o seu emprego e instalar-se numa zona geográfica longe do agressor (muitas vezes integrando vaga de

emergência em Casa Abrigo), afastada do seu núcleo familiar e de amigos, sem meios imediatos de subsistência.

É nesse momento que o Estado, através da Comissão, pode ser chamado a intervir, concedendo o referido apoio financeiro à vítima para a ajudar na reconstrução da sua vida, distante do foco de violência a que previamente havia sido sujeita.

Quis assim o legislador acautelar que estas vítimas, estando numa situação de dependência financeira do agressor, tivessem a possibilidade de se autonomizarem mediante a atribuição de um montante mensal, cujo valor não pode exceder o equivalente à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), isto é, o valor do salário mínimo nacional (SMN).

Tem, contudo, de se verificar efectivamente um nexo de causalidade entre a violência doméstica sofrida pela vítima e a situação de grave carência económica existente após o crime.

Esta condição de grave carência económica não pode ser confundida com circunstâncias pré-existentes de fragilidade financeira e social vivenciada pelo agregado familiar.

Acontece que em muitos casos, essa situação - a grave carência económica - nada tem a ver com o crime de violência doméstica, embora possa ser um catalisador para os conflitos familiares. Constata-se em muitos casos que, quando o crime de violência doméstica ocorreu, o casal ou a família já se encontravam há longa data numa situação de grandes dificuldades financeiras e sociais.

Porém, o requisito legal é bastante claro, a situação de grave carência económica que a vítima esteja a vivenciar tem necessariamente de ser uma decorrência do crime de violência doméstica de que foi vítima, isto é, tem que existir um nexo

causal entre o crime cometido pelo arguido e a situação de grave carência económica vivida pela vítima no momento do pedido.

Embora o legislador não tenha definido na Lei o conceito de grave carência económica, plasmou de forma clara que o valor da RMMG, isto é, o SMN seria o montante mínimo necessário para iniciar a construção de um novo projecto de vida e concretizar esse objectivo, uma vez que, independentemente do grau de gravidade de carência económica da vítima, a indemnização a atribuir nunca poderá exceder este valor.

Deste modo, se o RMMG é o valor a partir do qual o legislador entendeu ser possível iniciar a construção de um novo futuro, entende-se que todas as vítimas que tenham um rendimento mensal inferior ao SMN se encontram numa situação de grave carência económica, satisfazendo assim este requisito legal.

Em 2020 o valor do RMMG era de 635,00€, conforme determinado pelo Decreto-lei n.º 167/2019, de 21 de Novembro.

Entendido o conceito de grave carência económica, importa ainda esclarecer que no regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, o apoio só pode ser concedido por um período de 6 meses, prorrogável em situações excepcionais por mais 6 meses.

Considerou assim o legislador que 12 meses é o período temporal em que a situação de grave carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para sair da situação de fragilidade económica e emocional em que se encontra e reorganizar a sua vida, procurando concretizar um novo projecto de vida.

Projectou o legislador que nesse prazo (6 meses a um ano), a vítima de violência doméstica conseguirá refazer a sua vida, arranjando um trabalho que lhe permita a sua autonomização, bem como assegurar as suas necessidades básicas de subsistência (habitação, alimentação, vestuário, etc.).

Por essa razão este apoio é especificamente concedido no momento da ruptura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento ou suporte familiar. É nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de grave carência económica directamente imputável ao crime sofrido e que precisam de meios de subsistência que lhes permitam quebrar o ciclo de violência e afastar-se do agressor.



9. OS PRAZOS

O artigo 11º da Lei 104/09, de 14 de Setembro, estabelece os prazos que a apresentação do pedido à Comissão tem de respeitar, sob pena de a vítima ver caducado o seu direito ao adiantamento da indemnização.

Assim, estabelece o artigo 11.º:

«Prazos

1 - O pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado à Comissão no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade.

2 - O menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado até um ano depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.

3 - Se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.

4 - Em qualquer caso, o presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.»

O n.º 1 estabelece a regra geral. Deste modo, o pedido para a concessão do adiantamento da indemnização deve ser apresentado à Comissão, no prazo de um ano a contar da data do crime.

Contudo, o que se verifica na prática, é que a maior parte dos pedidos são dirigidos à Comissão no final do julgamento.

O n.º 2 abre a primeira excepção e dirige-se aos menores. Assim, se a vítima for menor à data dos factos, quer se trate de uma vítima directa ou indirecta, o prazo

para a apresentação do pedido só se esgota um ano após a pessoa em causa ter atingido a maioridade.

Diz-nos a experiência, considerando os pedidos já indeferidos por caducidade, que este prazo deveria ser alargado até ao momento em que a vítima atinge os 25 anos de idade, uma vez que, quer seja ainda estudante ou esteja já inserida no mercado de trabalho, presumivelmente, terá então mais maturidade e a possibilidade de ter um maior conhecimento dos mecanismos legais ao seu dispor.

O n.º 3 refere-se ao término dos prazos de andamento do processo criminal.

A contagem deste prazo tem início na data da última decisão que põe termo ao processo-crime e não a qualquer outra forma de processo, como seja o processo de execução de sentença ou a acção declarativa de condenação.

Assim, se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e caducam decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo, ou seja, o Despacho de Arquivamento do Ministério Público, nos casos em que não tenha sido possível proceder ao apuramento de responsabilidades - por exemplo quando os agressores não são identificados ou não tenha sido obtida prova suficiente para acusação - o Despacho de Não Pronúncia do Juiz de Instrução ou o Trânsito em Julgado nos restantes casos.

Por último, n.º 4 prevê uma excepção aplicável apenas em situações muito especiais e devidamente fundamentadas. Assim, pode o presidente da Comissão relevar o efeito da caducidade a pedido do requerente, tendo este que alegar razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.

Considerando que este n.º 4 confere ao presidente um poder demasiado discricionário, em nome da segurança e certeza jurídicas deliberou a Comissão que o relevar da caducidade do prazo, ao abrigo desta excepção, só deverá ser

ponderada em situações muito extraordinárias, e/ou quando estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- Esteja em causa um requerente com muito baixa ou nenhuma escolaridade;
- Seja manifesto o seu desconhecimento do direito e dos meios de acesso ao direito;
- Não se tenha constituído assistente no processo-crime, nem tenha sido assistido por advogado ou organização de apoio às vítimas no momento do pedido.

10. MOVIMENTO PROCESSUAL

10.1 Histórico de processos entrados

Quadro 1

HISTÓRICO DE PROCESSOS ENTRADOS			
ANO	CRIME VIOLENTO	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	TOTAL
2006	-	-	89
2007	-	-	121
2008	-	-	200
2009	-	-	215
2010	-	-	195
2011	128	52	180
2012	91	66	157
2013	122	135	257
2014	131	117	248
2015	129	202	331
2016	114	197	311
2017	136	157	293
2018	137	169	306
2019	167	164	331
2020	147	154	301

Os pedidos ou requerimentos apresentados pelas vítimas ou pelos seus representantes legais, após a sua entrada nesta Comissão, dão sempre origem a um processo individual, ao qual é atribuído um número sequencial.

Como se constata do quadro supra, até ao ano de 2010 não existia a diferenciação entre processos referentes a vítimas de crimes violentos (Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro) e a vítimas de violência doméstica (Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro).

Só a partir de 2011, para uma melhor organização dos apoios concedidos, optou esta Comissão por fazer um tratamento diferenciado entre estes dois tipos de pedidos de adiantamento da indemnização, o que permitiu uma melhor tramitação e análise do universo de pedidos entrados.

Quanto à comparação com o ano de 2019, verifica-se uma descida generalizada do número de processos autuados na ordem dos 9%, com menos 30 pedidos apresentados à Comissão no ano de 2020.

Esta diferença reflecte uma diminuição de cerca de 12% nos pedidos relativos aos crimes violentos e de 6% nos requerimentos respeitantes ao crime de violência doméstica.

Eventualmente, esta descida poderá ser explicada com a situação pandémica vivida em Portugal desde Março de 2019, que obrigou ao confinamento da população e uma diminuição generalizada de contactos com os serviços públicos.



10.2 Movimento de processos

Quadro 2

MOVIMENTO DE PROCESSOS			
PROCESSOS PENDENTES EM 2019		PROCESSOS ENTRADOS EM 2020	
CRIME VIOLENTO	361	CRIME VIOLENTO	147
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	105	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	154
TOTAL	466	TOTAL	301
PROCESSOS FINDOS EM 2020		PROCESSOS PENDENTES EM 2021	
CRIME VIOLENTO	100	CRIME VIOLENTO	407
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	135	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	125
TOTAL	235	TOTAL	532

Da análise deste quadro resulta que no final de 2019 encontravam-se pendentes nesta Comissão 466 processos, sendo 361 relativos a vítimas de crimes violentos e 105 relativos a vítimas de violência doméstica, os quais transitaram para o ano de 2020.

No ano de 2020 entraram na Comissão 301 pedidos de concessão de indemnização, sendo que 147 desses pedidos foram apresentados por vítimas de crime violento e 154 pedidos foram apresentados por vítimas de violência doméstica.

Assim, à pendência do ano anterior, num total de 466 processos, como foi já referido, foram acrescentados mais 301 novos processos, o que fez com que no ano de 2020 a Comissão tivesse que tramitar um total de 767 processos.

Desse universo, até ao final do ano de 2020, a Comissão conseguiu concluir 100 processos de crime violento e 135 processos relativos a vítimas de violência doméstica, o que perfaz um total de 235 processos concluídos.

Desta forma para o ano de 2021 transitaram um total de 532 processos, destes, 407 são relativos a vítimas de crime violento e 125 processos relativos a vítimas de violência doméstica.

Considerando a atipicidade do ano de 2020, em que se verificou um período inicial de confinamento a 18 de Março, que durou cerca de dois meses sem que os serviços estivessem devidamente preparados para o teletrabalho, bem como a posterior implementação dessa metodologia ao funcionamento da Comissão, foi ainda assim possível manter um razoável nível de produtividade.

Assim, em termos comparativos entre o número de processos findos em 2019 (249) e em 2020 (235) apenas se registou uma quebra de 5,62%.

10.3 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2020

Quadro 3

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2020		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Sem indemnização	Com Indemnização	TOTAL
0	8	8

Em 2020 foram 8 as vítimas do crime de violência doméstica que, depois de 6 meses a receber o adiantamento da indemnização, vieram, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro, solicitar a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses.

Na sequência desse pedido, as condições socioeconómicas das vítimas foram novamente avaliadas, como exige o quadro legal vigente.

Na totalidade dos casos foi entendido que a situação de vulnerabilidade ainda se mantinha, encontrando-se ainda preenchidos os requisitos exigidos pelo disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro, pelo que foi concedida a prorrogação do apoio.



10.4 Processos findos no ano de 2020

Quadro 4

PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2020			
Tipo de Crime	SEM Indemnização	COM Indemnização	TOTAL
CRIME VIOLENTO	67	33	100
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	74	61	135
TOTAL	141	94	235

Conforme foi já referido, no ano de 2020 foram concluídos um total de 235 processos, 100 processos relativos a vítimas de crimes violentos e 135 relativos a vítimas do crime de violência doméstica.

Apesar da situação pandémica vivida durante o ano de 2020, com consequências significativas para o normal funcionamento da Comissão, que durante vários meses não teve condições para ter os trabalhadores em teletrabalho, face à inexistência de equipamentos portáteis e VPN, ainda assim, em comparação com o ano de 2019, a descida do número de processos concluídos não foi tão acentuada como inicialmente se projectou. Assim, verificou-se uma descida de cerca de 14% de processos concluídos de crime violento, mas, em contrapartida, uma ligeira subida de 1,5% nos processos de violência doméstica.

Em 33 processos de vítimas de crimes violentos foram concedidos adiantamentos da indemnização, os restantes 67 processos foram arquivados por diversas causas, que adiante serão pormenorizadamente analisadas.

Já no que diz respeito aos 135 processos relativos a pedidos de vítimas de violência doméstica, em 61 foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que os restantes 74 processos foram arquivados, sendo os fundamentos desses arquivamentos adiante apresentados.

10.5 Estado dos processos a 31.12.2020

Quadro 5

ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2020			
CRIME VIOLENTO		VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Instrução	253	Instrução	64
Conclusos	141	Conclusos	28
Audiência Prévia	13	Audiência Prévia	33
A pagamento	6	A pagamento	44
Em tradução	3	Em tradução	0
TOTAL	416	TOTAL	169

Este quadro dá-nos o estado geral dos processos nesta Comissão a 31.12.2020.

Assim, do total de processos de crime violento pendentes (416), 253 encontravam-se em instrução, estando em curso as diligências tidas por necessárias para a sua conclusão. Do remanescente, 141 estavam já devidamente concluídos, aguardando que seja proferido o respectivo Projecto de Decisão (Parecer) pela Comissão, 13 aguardam que as vítimas exerçam o seu direito de audiência prévia e 6 estão já em fase de pagamento.

Existem também 3 processos, relativos a cidadãos de outros países que foram vítimas de crime em Portugal, que embora já estejam devidamente concluídos, encontram-se aguardar a tradução para língua inglesa, para que os requerentes possam, por fim, ser notificados do seu conteúdo.

Quanto aos processos relativos ao crime de violência doméstica (169), 64 estavam em instrução, com diligências em curso, essencialmente relativas à recolha de informação socioeconómica das vítimas. Dos restantes, 28 encontravam-se já concluídos, aguardando que seja proferido o respectivo Projecto de Decisão (Parecer), 33 estavam a aguardar a pronúncia das respectivas vítimas em sede de audiência prévia e 44 encontravam-se já em fase de pagamento.

11. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2020

11.1 Receitas em 2020

Quadro 6

RECEITAS EM 2020	
Orçamento de Estado	657 939,00 €
Injunções	183 277,37 €
Sub-rogação*	1 200,00 €
Gabinete de Administração de Bens**	885,89 €
TOTAL	843 302,26 €

*Artigo 15º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro

**Alínea c) do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio

Em 2020 foi inscrito no Orçamento de Estado uma verba de 657.939,00€ atribuída à Comissão para o pagamento de adiantamentos da indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

Por outro lado, por decisão judicial, no âmbito de suspensões provisórias de processos-crime, foram pagas à Comissão injunções no valor total de 183.277,37€.

No exercício do direito de sub-rogação do Estado, previsto no artigo 15.º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, foi possível recuperar a quantia 1.200,00€.

Por fim, em cumprimento do estipulado pela al. c) do art.º 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, a Comissão recebeu do Gabinete de Administração de Bens um total de 885,89€. Assim, para o ano de 2020 a Comissão teve disponível, para pagamento de adiantamentos de indemnizações a vítimas de crimes, um total de 843.302,26€.

11.2 Valor executado em 2020

Quadro 7

VALOR EXECUTADO EM 2020	
CRIME VIOLENTO	491 880,00 €
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	113 050,00 €
TOTAL	604 930,00 €

Do orçamento disponível a esta Comissão em 2020, 491.880,00€ foram alocados ao pagamento de adiantamentos de indemnizações a vítimas de crimes violentos e 113.050,00€ destinaram-se ao pagamento de adiantamentos de indemnizações a vítimas do crime de violência doméstica.

Assim, no ano de 2020, os serviços financeiros da Secretaria-geral do Ministério da Justiça procederam ao pagamento de um total de 604.930,00€ relativos a adiantamentos de indemnizações concedidos a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

11.3 Caracterização dos valores executados em 2020

Quadro 8

CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS EM 2020				
	N.º de Processos com Indemnização	N.º de Vítimas Apoiadas	Valor Total Pago	Média p/ Vítima
Crime violento	40	42	491 880,00 €	11 711,43 €
Violência Doméstica	96	96	113 050,00 €	1 177,60 €
TOTAL	136	138	604 930,00 €	

O montante global pago pelos serviços financeiros da Secretaria-geral em 2020, refere-se, no caso dos pedidos relativos a crime violento, a 40 processos, sendo que nestes foram apoiadas 42 vítimas, porquanto alguns daqueles continham mais do que um requerente.

O mesmo não acontece nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica. Neste caso, em 2020 foram pagas indemnizações em 96 processos, a que corresponde o mesmo número de vítimas.

Apesar de não corresponder à realidade, uma vez que cada pedido é decidido com base num juízo de equidade e, portanto, os montantes atribuídos por vítima/requerente podem ser substancialmente diferentes, pode afirmar-se que a média aritmética simples dos adiantamentos de indemnizações pagas a vítimas de crime violento, no ano de 2020, foi de 11.711,43€ por vítima/requerente e de 1.177,60€ por vítima/requerente nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica.

12. INDEMNIZAÇÕES

12.1 Indemnizações atribuídas em 2020

Quadro 9

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2020	
CRIME VIOLENTO	
N.º de Processos Findos	100
N.º de Processos SEM Indemnização	67
N.º de Processos COM Indemnização	33
N.º de Vítimas Apoiadas	35
Valor Total Atribuído	457 580,00 €
Média p/ Vítima	13 073,71 €

Tal como foi já amplamente referido, no ano de 2020 foram concluídos 100 processos relativos a pedidos de adiantamento de indemnização apresentados por vítimas de crimes violentos, destes, 33 obtiveram deferimento, tendo sido atribuído um total de 457.580,00€, o que corresponde a uma média aritmética simples de 13.073,71€ por vítima/requerente.

Tal como foi já referido anteriormente, uma vez que o mesmo processo pode ter mais do que um requerente, o que acontece com mais frequência nos casos de homicídio, no âmbito dos 33 processos com decisão positiva, foram apoiadas 35 vítimas.

Quadro 10

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2020	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
N.º de Processos Findos	135
N.º de Processos SEM Indemnização	74
N.º de Processos COM Indemnização	61
N.º de Vítimas Apoiadas	62
Valor Total Atribuído	121 200,00 €
Média p/ Vítima	1 954,84 €

No universo total de processos de violência doméstica concluídos no ano de 2020 (135 processos) foram apoiadas 62 vítimas, uma a mais do que o número total de processos com indemnização atribuída, porquanto em um desses processos foram submetidos dois requerimentos.

Assim, o valor total de adiantamentos de indemnizações concedido foi de 121.200,00€, perfazendo uma média aritmética simples de 1.954,84€ por vítima.



12.2 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2020

Quadro 11

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2020			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Sem Indemnização	Com Indemnização	Total Atribuído	Média p/ Vítima
0	8	15 000,00 €	1 875,00 €

Como foi já referido, no ano de 2020 houve 8 vítimas do crime de violência doméstica que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 6º da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro, findo o período de 6 meses em que receberam o adiantamento da indemnização concedido, solicitaram a sua prorrogação por um novo período de 6 meses, uma vez que não tinham ainda conseguindo atingir uma situação que lhes permitisse estabilizar as suas vidas.

Em 2020 todos os pedidos de prorrogação foram deferidos, pois confirmou-se que as vítimas continuavam a preencher os requisitos legais para o efeito.

Foi alocado ao pagamento destas prorrogações uma verba de 15.000,00€, o que corresponde a uma média aritmética simples de 1.8750,00€ por vítima.



12.3 Total de indemnizações de VD e prorrogações atribuídas em 2020

Quadro 12

INDEMNIZAÇÕES + PRORROGAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2020			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
N.º Total de Processos	N.º de Vítimas Apoiadas	Total Atribuído	Média p/ Vítima
143	70	136 200,00 €	1 945,71 €

Relativamente ao quadro global dos apoios concedidos a vítimas de violência doméstica, somando os deferimentos relativos aos pedidos iniciais (62 pedidos deferidos), com o deferimento dos pedidos de prorrogação (8 pedidos deferidos), foram apoiadas um total de 70 vítimas, tendo sido alocada uma verba total de 136.200,00€, o que perfaz uma média aritmética simples de 1.945,71€ por adiantamento da indemnização.

13. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS

13.1 Requerimentos por tipo de crime

Quadro 13

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME		
CRIME VIOLENTO		
Homicídio	23	19,2%
Homicídio na forma tentada	21	17,5%
Ofensa à integridade física grave	9	7,5%
Ofensa à integridade física simples	4	3,3%
Violação	6	5,0%
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	26	21,7%
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%
Furto/Roubo por esticção	0	0%
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	2	1,7%
Violência doméstica	26	21,7%
Outros crimes	3	2,5%
TOTAL	120	100%

Relembramos que, não obstante terem sido concluídos 100 processos referentes a pedidos por crime violento, alguns processos têm agregados mais do que um requerente, nomeadamente nos casos de homicídio (vítimas indirectas) e de abuso sexual de crianças, pelo que no total foram apreciados 120 pedidos distribuídos pelos 100 processos conclusos em 2020.

Assim, dos tipos de crime violento que sustentam a apresentação dos 120 pedidos de concessão de adiantamentos da indemnização analisados e decididos em 2020 destacamos os seguintes:

- Em primeiro ressaltam os crimes de abuso sexual de crianças e de violência doméstica, representando cada um cerca de 21,7% dos pedidos.

Considerando que o crime de violência doméstica é também um crime violento, merecendo por isso uma dupla tutela, quando os pedidos são apresentados já depois do

encerramento do processo-crime, isto é, findo o julgamento, são sempre apreciados ao abrigo do disposto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro e não do Capítulo III, porquanto o requerimento solicita, em regra, o pagamento de uma parte ou da totalidade da indemnização civil em que o agressor foi condenado, uma vez que, por alguma razão, o arguido não efectuou esse pagamento.

- De seguida surgem os pedidos relativos ao crime de homicídio, que representam 19,2% do total. Estes pedidos são apresentados pelas vítimas indirectas do crime, isto é, familiares próximos, como sejam os ascendentes, os descendentes, os cônjuges, etc.
- Por último salientamos os pedidos feitos por vítimas de tentativas de homicídio que representam 17,5% da totalidade dos pedidos.
- Os restantes pedidos abrangem os crimes de ofensa à integridade física grave (7,5%), violação (5%), ofensa à integridade física simples (3,3%), sendo que estes são todos indeferidos por não integrarem a definição de crime violento, tal como acontece com os crimes de roubo (1,7%), cujo bem protegido é o património e, por fim, outros crimes, tais como rapto, escravidão e ameaças/injúrias (2,5%).

Quadro 14

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Violência doméstica	136

No que à violência doméstica diz respeito, nada de significativo a assinalar, pois todos os pedidos foram apresentados por pessoas que alegaram ter sido vítimas daquele tipo de crime, cabendo à Comissão, com base nas informações disponíveis, determinar a veracidade dessa alegação, bem como a situação socioeconómica da vítima, para sustentar a tomada de decisão. Em comparação com o ano de 2019, constatamos que foram apresentados menos 3 pedidos em 2020.

13.2 Requerentes por tipo de crime

Quadro 15

REQUERENTE									
CRIME VIOLENTO									
Tipo de Crime	Próprio		Familiar/Outro		ONG/IPSS		Advogado		TOTAL
Homicídio	1	3%	1	10%	2	11,8%	19	31,7%	
Homicídio na forma tentada	6	18,2%	0	0%	3	17,6%	12	20,0%	
Ofensa à integridade física grave	1	3%	0	0%	1	5,9%	7	11,7%	
Ofensa à integridade física simples	1	3%	0	0%	1	5,9%	2	3,3%	
Violação	5	15,2%	0	0%	0	0%	1	1,7%	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	3	9,1%	8	80%	6	35,3%	9	15,0%	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	2	6,1%	0	0%	0	0%	0	0%	
Violência doméstica	13	39,4%	1	10%	2	11,8%	10	16,7%	
Outros crimes	1	3%	0	0%	2	11,8%	0	0%	
	33		10		17		60		120
TOTAL		27,5%		8,3%		14,2%		50%	100%

Analisado o universo de pedidos apresentados à Comissão por vítimas de crime violento destaca-se o facto de 50% dos requerimentos terem sido submetidos através de mandatário. A explicação deve-se ao facto de a vítima nestes casos já estar a ser acompanhada por advogado durante o desenrolar do julgamento do processo-crime, pois tratam-se essencialmente de pedidos respeitantes aos crimes de homicídio e homicídio na forma tentada.

Os requerimentos apresentados pelas próprias vítimas representam 27,5% da totalidade dos pedidos, sendo que a incidência se verifica no crime de violência doméstica, seguido dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Com um valor substancialmente inferior, mas ainda assim significativo, surgem os pedidos apresentados pelas organizações não governamentais (ONG), com a apresentação de 14,2% dos requerimentos, demonstrando assim a importância destes organismos no apoio às vítimas de crime.

Quadro 16

REQUERENTE					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/IPSS	Advogado	TOTAL
26	1	1	105	3	136
19,1%	1%	1%	77,2%	2%	100%

Relativamente aos pedidos apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, destaca-se que 77,2% dos pedidos, um número bastante significativo, foram efectuados por associações/organizações de apoio à vítima.

Este número reveste-se de grande importância, uma vez que quando a vítima de violência doméstica decide quebrar o ciclo de violência, normalmente encontra-se numa situação de grande fragilidade emocional e, muitas vezes, financeira, pelo que o acompanhamento e empoderamento por parte destas organizações especialmente vocacionadas para esta área poderá fazer toda a diferença. Através destas organizações a vítima passa não só a ter um conhecimento dos seus direitos, mas também o modo como os poderá exercer e acima de tudo a perceber que não está sozinha e que a responsabilidade da situação em que se encontrava não é sua, mas do agressor.

Destaca-se também positivamente o facto de 19,1% dos pedidos terem partido directamente da vítima de violência doméstica, procurando desta forma um apoio para sair da situação de vulnerabilidade em que se encontra.

14. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO

Quadro 17

CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM 2020		
CRIME VIOLENTO		
Atribuída indemnização	35	29,2%
Óbito do/a Requerente	0	0%
Manifesto desinteresse do/a requerente	0	0%
Ilegitimidade	11	9,2%
Caducidade	16	13,3%
Falta tempo de incapacidade permanente e absoluta – artigo 2.º, n.º 1, alínea a)*	21	17,5%
Não se verifica perturbação do nível/qualidade de vida – artigo 2.º, n.º 1, alínea b)*	32	26,7%
Não execução da sentença/acórdão – artigo 2.º, n.º 1, alínea c)*	1	0,8%
Aplicada causa de exclusão – artigo 3.º*	4	3,3%
Arguido pagou a indemnização	0	0%
Duplicação do pedido	0	0%
TOTAL	120	100%

*Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Como já vimos, no ano de 2020 foram conclusos 100 processos relativos a pedidos de indemnização apresentados por 120 vítimas de crime violento.

Da totalidade desses pedidos apenas 29,2% foram deferidos, tendo os restantes 70,8% sido indeferidos e arquivados pelas razões apresentadas.

Dos fundamentos subjacentes a esses indeferimentos salientam-se os seguintes números:

→ 26,7% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 104/09, de 14 de Setembro, onde se exige que o crime tenha causado na vítima uma considerável perturbação quer do seu nível de vida (danos patrimoniais), quer da sua qualidade de vida (danos não patrimoniais).

Recordamos que o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo é cumulativo, pelo que basta que um deles não esteja preenchido para que o pedido seja indeferido.

→ 17,5% dos pedidos foram indeferidos devido ao não preenchimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro, onde se exige que a vítima tenha sofrido lesões físicas ou mentais que lhe tenha provocado uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de, pelo menos, 30 dias.

- 13,3% dos pedidos foram indeferidos por terem sido apresentados depois de esgotados todos os prazos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 104/09, de 14 Setembro.
- 9,2% dos pedidos foram indeferidos por terem sido apresentados por vítimas de crimes que não podem ser considerados como crimes violentos de acordo com a definição prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei 104/09, de 14 de Setembro.

Quadro 18

CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM 2020		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Atribuída indemnização	61	44,9%
Despacho de arquivamento - artigo 95.º ou 132.º CPA / Outros	14	10,3%
Óbito do/a Requerente	0	0,0%
Ilegitimidade / Inexistência de crime de VD – artigo 5.º, n.º 1, alínea a)*	21	15,4%
Inexistência de Grave Carência Económica – artigo 5.º, n.º 1, alínea b)*	38	27,9%
Voltou para o agressor	2	1,5%
TOTAL	136	100%

*Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Relativamente aos pedidos de adiantamento de indemnização nos casos de violência doméstica, tal como referido, em 2020 foram concluídos 135 processos, com um total de 136 pedidos.

Dos 136 requerimentos apreciados, foram atribuídos adiantamentos da indemnização em 61, o que corresponde a 44,9% do total.

Nos restantes 55,1% pedidos verifica-se que:

- O motivo que leva ao maior número de arquivamentos prende-se com a situação socioeconómica da vítima. Tal como se verifica no quadro acima, 27,9% dos pedidos foram arquivados por se ter verificado que a vítima, à data do pedido, não se encontrava numa situação de grave carência económica, pelo que, não obstante poder ter sido vítima do crime de violência doméstica, não preenchia o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro.
- A segunda maior causa de arquivamento, a que corresponde 15,4% do total de pedidos, refere-se ao não preenchimento do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º

da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, isto é, ter sido inequivocamente vítima do crime de violência doméstica. É o que acontece, por exemplo, nos casos em que é proferido despacho de arquivamento pelo Ministério Público, por não ter sido possível recolher indícios suficientes que suportem o alegado pela vítima. Nestas situações não tem a Comissão outra opção senão a de indeferir o pedido.

- Em terceiro lugar destacam-se os pedidos que são arquivados por inutilidade superveniente do pedido ou por deserção, que representam 10,3% do total. Na maior parte destes casos o arquivamento deve-se ao manifesto desinteresse dos requerentes relativamente ao andamento do processo, ou porque não juntam a documentação necessária, apesar de instados a fazê-lo, ou simplesmente porque ficam incontactáveis, não respondendo a chamadas telefónicas, mensagens de correio electrónico e correio postal, revelando-se as inúmeras tentativas de contacto com as presumíveis vítimas infrutíferas.
- Por último, com um número residual que representa 1,5% do total, o arquivamento ocorreu porque, durante a fase de instrução, a requerente optou por voltar a viver com o agressor.



15. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

15.1 Idade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 19

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS													
Tipo de Crime	CRIME VIOLENTO											TOTAL	
	<=14		15-17		18-21		22-54		55-64		>=65		
Homicídio	6	35,3%	1	9,1%	1	6,7%	9	15,8%	6	42,9%	0	0%	
Homicídio na forma tentada	0	0%	0	0%	0	0%	15	26,3%	5	35,7%	1	16,7%	
Ofensa à integridade física grave	0	0%	0	0%	0	0%	7	12,3%	0	0%	2	33,3%	
Ofensa à integridade física simples	0	0%	0	0%	1	6,7%	1	1,8%	1	7,1%	1	16,7%	
Violação	1	5,9%	0	0%	1	6,7%	3	5,3%	0	0%	1	16,7%	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	8	47,1%	9	81,8%	9	60%	0	0%	0	0%	0	0%	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0%	0	0%	0	0%	2	3,5%	0	0%	0	0%	
Violência doméstica	2	11,8%	0	0%	2	13,3%	20	35,1%	1	7,1%	1	16,7%	
Outros crimes	0	0%	1	9,1%	1	6,7%	0	0%	1	7,1%	0	0%	
TOTAL	17		11		15		57		14		6	120	
		14,2%		9,2%		12,5%		47,5%		11,7%		5%	100%

Da análise da idade das vítimas no momento da apresentação do pedido destaca-se o facto de 23,3% serem menores de idade. Ainda dentro deste universo, à semelhança de anos anteriores, 64,3% destes pedidos estão relacionados com crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, 25% são filhos de vítimas do crime de homicídio e os remanescentes 10,7% respeitantes ao crime de violência doméstica e outros crimes. Quanto às vítimas maiores de idade, representam 76,7% da totalidade dos pedidos, sendo que a maior incidência corresponde a requerimentos apresentados por vítimas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos.

Quadro 20

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS							
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA							
<= 14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65	TOTAL	
0	0	3	107	16	10	136	
0%	0%	2,2%	78,7%	11,8%	7,4%	100%	

No âmbito da caracterização das vítimas de violência doméstica em termos de divisão por faixas etárias, cujos pedidos são feitos ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, verifica-se que a grande maioria, 78,7%, é feita por pessoas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos de idade, situação semelhante ao que se verificou no ano de 2019.

A grande diferença relativamente a 2019 verifica-se no número de pedidos feitos por vítimas com idade igual ou superior a 65 anos. Enquanto que em 2019 apenas recebemos um pedido, em 2020 esse número subiu para 10, o que equivale a uma subida de 1000%, talvez explicada, não pelo aumento do número de casos de violência doméstica nessas idades, mas antes pelo facto de as vítimas estarem agora mais conscientes de que não se trata de um problema “natural” da vida em casal, que deve ser mantido em segredo, seguindo uma tradição cultural de submissão da mulher, mas antes de um flagelo social que só se pode combater se for denunciado.



15.2 Requerentes/Vítimas menores de idade por tipo de crime

Quadro 21

REQUERENTES/VÍTIMAS MENORES DE IDADE				
CRIME VIOLENTO				
Tipo de Crime	<= 14		15-17	TOTAL
Homicídio	6	35,3%	1	9,1%
Violação	1	5,9%	0	0%
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	8	47,1%	9	81,8%
Violência doméstica	2	11,8%	0	0%
Outros crimes	0	0%	1	9,1%
	17		11	28
TOTAL	60,7%		39,3%	100%

Este quadro permite-nos analisar o número de menores cujos pedidos foram concluídos no ano de 2020. Estes pedidos foram todos submetidos por representante legal. Assim, 11 requerimentos foram submetidos pelos progenitores da vítima menor, igual número por advogado e os restantes 6 por ONGs.

15.3 Requerentes/Vítimas por género e tipo de crime

Quadro 22

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Feminino		Masculino		TOTAL
Homicídio	16	19,5%	7	18,4%	
Homicídio na forma tentada	8	9,8%	13	34,2%	
Ofensa à integridade física grave	4	4,9%	5	13,2%	
Ofensa à integridade física simples	1	1,2%	3	7,9%	
Violação	6	7,3%	0	0%	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	18	22%	8	21,1%	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	1,2%	1	2,6%	
Violência doméstica	25	30,5%	1	2,6%	
Outros crimes	3	3,7%	0	0%	
	82		38		120
	68,3%		31,7%		100%

A análise do quadro relativo às vítimas na perspectiva do género mostra-nos que, do universo total de requerimentos cujos processos foram concluídos em 2020, a grande maioria foram apresentados por indivíduos do sexo feminino, representando 68,3% dos pedidos em causa.

Na decomposição desse mesmo universo feminino, verifica-se que a maior incidência recai sobre os pedidos relativos ao crime de violência doméstica, com 30,5% (recordamos que estes são aqueles pedidos que nos chegam ao abrigo do regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro), de seguida destacam-se os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que na sua totalidade equivalem a 29,3% e por último o número de vítimas indirectas nos casos de homicídio que correspondem a 19,5% deste total.

Quanto às vítimas do sexo masculino, que equivalem a 31,7% da totalidade dos requerimentos apreciados no ano de 2020, verifica-se que a grande incidência, 34,2%, são referentes a vítimas do crime de homicídio na forma tentada, seguindo-se o abuso sexual

de crianças/adolescente/menor dependente com 21,1%. Destacam-se ainda os 18,4% de pedidos provenientes de vítimas indirectas no crime de homicídio e por fim 13,2% de pedidos relativos ao crime de ofensas à integridade física grave.

Quadro 23

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Feminino	Masculino	TOTAL
131	5	136
96,3%	3,7%	100%

Relativamente ao crime de violência doméstica, a abordagem pela questão do género mostra-nos que da totalidade dos pedidos de concessão de adiantamento da indemnização, apenas 3,7% foram apresentados por homens, enquanto que 96,3%, a esmagadora maioria, foram apresentados por mulheres. Confirma-se deste modo que a violência doméstica continua a ser essencialmente um crime de género, sendo as mulheres as vítimas predominantes.

15.4 Estado civil dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 24

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS										
CRIME VIOLENTO										
Tipo de Crime	Solteiro/a		Casado/a União Facto		Divorciado/a Sep. Facto		Viúvo/a		Não apurado	TOTAL
Homicídio	10	20,4%	9	20,5%	1	5%	3	75%	0	
Homicídio na forma tentada	10	20,4%	6	13,6%	3	15%	0	0%	2	
Ofensa à integridade física grave	3	6,1%	3	6,8%	3	15%	0	0%	0	
Ofensa à integridade física simples	2	4,1%	1	2,3%	1	5%	0	0%	0	
Violação	5	10,2%	0	0%	0	0%	1	25%	0	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	1	2%	25	56,8%	0	0%	0	0%	0	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	2%	0	0%	1	5%	0	0%	0	
Violência doméstica	15	30,6%	0	0%	10	50%	0	0%	1	
Outros crimes	2	4,1%	0	0%	1	5%	0	0%	0	
	TOTAL		49	44	20	4	3	120		
	40,8%	36,7%	16,7%	3,3%	2,5%	100%				

À semelhança do que se verificou no ano de 2019, também em 2020 a maior parte dos pedidos analisado e concluídos, na ordem dos 40,8%, foram apresentados por indivíduos solteiros. Com grande representatividade surgem de seguidas as pessoas casadas ou a viver em união de facto, com 36,7% dos pedidos analisados, destacando-se, por fim, 16,7% de indivíduos divorciados ou separados de facto.

Quadro 25

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
Solteiro/a	Casado/a União Facto	Divorciado/a Separado/a Facto	Viúvo/a	Não apurado	TOTAL
59	44	28	4	1	136
43,4%	32,4%	20,6%	3%	1%	100%

Seguindo a mesma tendência do crime violento, constata-se que na maior parte dos pedidos de apoio relativos ao crime de violência doméstica as vítimas também são solteiras, representando 43,4% do universo total.

De seguida verifica-se uma incidência de 32,4% em vítimas casadas ou a viver em união de facto e 20,6% de casos em que a vítima já estava divorciada ou separada de facto.



15.5 Habilitações literárias dos Requerentes/Vítimas

Quadro 26

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS															
Tipo de Crime	CRIME VIOLENTO										TOTAL				
	1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo	Ensino Secundário		Licenciatura		Não sabe ler/escrever		Não apurado					
Homicídio	8	50%	4	19%	1	5,3%	1	7,7%	0	0%	2	50%	7		
Homicídio na forma tentada	2	12,5%	1	4,8%	1	5,3%	1	7,7%	2	22,2%	0	0%	14		
Ofensa à integridade física grave	2	12,5%	1	4,8%	2	10,5%	1	7,7%	1	11,1%	0	0%	2		
Ofensa à integridade física simples	1	6,3%	0	0%	1	5,3%	0	0%	1	11,1%	0	0%	1		
Violação	0	0%	1	4,8%	1	5,3%	1	7,7%	1	11,1%	1	25%	1		
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	2	12,5%	9	42,9%	6	31,6%	4	30,8%	0	0%	0	0%	5		
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0		
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0		
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0%	0	0%	0	0%	1	7,7%	1	11,1%	0	0%	0		
Violência doméstica	1	6,3%	5	23,8%	6	31,6%	3	23,1%	3	33,3%	1	25%	7		
Outros crimes	0	0%	0	0%	1	5,3%	1	7,7%	0	0%	0	0%	1		
TOTAL	16		21		19		13		9		4		38	120	
		13,3%		17,5%		15,8%		10,8%		7,5%		3,3%		31,7%	100%

No que se refere às habilitações académicas das vítimas de crime violento destaca-se que 46,7% completou o ensino básico, 10,8% completou o ensino secundário e apenas 7,5% refere possuir licenciatura, porém, importa ressaltar que não foi possível apurar a escolaridade de 31,7% das vítimas, sendo este um valor, só por si, bastante significativo.

Quadro 27

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	14	10,3%
2º Ciclo (5º e 6º anos)	17	12,5%
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	23	16,9%
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	26	19,1%
Licenciatura	7	5,1%
Mestrado	1	0,7%
Doutoramento	0	0,0%
Não sabe ler/escrever	2	1,5%
Não apurado	46	33,8%
TOTAL	136	100%

No que diz respeito à análise das habilitações literárias das 136 vítimas que peticionaram o adiantamento da indemnização por terem sido vítimas do crime de violência doméstica, não é possível ter uma ideia plena do seu universo, porquanto cerca de 33,8% não especificaram qual o seu grau de escolaridade.

Não obstante, da leitura deste quadro ressalta que 39,7% apenas completou o ensino básico, ainda que uma grande percentagem, 16,9%, tenha concluído o 3º ciclo de ensino.

O número de vítimas que completou o ensino secundário é bastante expressivo, na ordem dos 19,1%, sendo menos representativo o universo de vítimas que completaram alguma etapa do ensino superior, cerca de 5,8%.

Destaca-se ainda o facto de existirem 2 vítimas que revelaram não saber ler e/ou escrever, sendo que ambas são do sexo feminino e com idades de 81 e 63 anos de idade.

15.6 Profissão e situação profissional dos Requerentes/Vítimas

Quadro 28

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
CRIME VIOLENTO			
Administrativa	2	Estudante	33
Advogada/o	2	Militar da GNR	1
Agente da PSP	1	Motorista	2
Agricultor	3	Operário Fabril	3
Assistente Operacional	1	Operário Têxtil	2
Auxiliar de Ação Direta	1	Pescador	2
Brunideira	1	Professor/a	3
Carpinteiro	1	Rececionista	1
Doméstica	7	Terapeuta Corporal	1
Empregado de Comércio	2	Trabalhador de Construção Civi	1
Empregado de Hotelaria	1	Outros	8
Empregado de Restauração	3	Sem profissão	3
Empresário	1		
Engenheiro Mecânico	1	Não apurada	33

Quadro 29

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS		
CRIME VIOLENTO		
Empregado/a	35	29,2%
Desempregado/a	16	13,3%
Reformado/a	13	10,8%
Outro/Doméstica	7	5,8%
Outro/Estudante	33	27,5%
Sem profissão	3	2,5%
Não apurado	13	10,8%
TOTAL	120	100%

Como já vem sendo habitual em anos anteriores, existe sempre um número considerável de vítimas que opta por não indicar no requerimento a sua profissão e a sua situação profissional à data do pedido. Por esta razão não foi possível analisar, quanto a esta matéria, os dados relativos a 27,5% dos pedidos nos quais essa informação não foi fornecida.

Assim, dos elementos disponíveis, o número que mais se destaca é o referente às vítimas que indicaram ser estudantes, equivalendo estes a 27,5% da totalidade dos requerimentos apreciados e concluídos em 2020. Deste universo, apurou-se que 69,7% foram vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e 18,2% são as vítimas indirectas no crime de homicídio.

Quadro 30

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Advogado/a	1	Empregado/a de Comércio	6
Assistente Técnico	2	Empresário/a	1
Assistente Operacional	4	Enfermeiro/a	1
Auxiliar de Ação Direta	6	Esteticista	2
Auxiliar de Ação Educativa	1	Estudante	3
Auxiliar de Ação Médica	2	Empregado/a de Hotelaria	2
Auxiliar de Geriatria	1	Operadora de <i>call center</i>	2
Cabeleireira	2	Operário fabril	2
Costureira	1	Professora	2
Doméstica	26	Segurança	1
Eletricista	1	Outros	5
Empregado/a de Limpeza	8		
Empregado/a de Restauração	6	Não apurada	48

Quadro 31

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS		
CRIME VIOLENTO		
Empregado/a	36	26,5%
Desempregado/a	53	39%
Reformado/a	12	8,8%
Outro/Doméstica	26	19,1%
Outro/Estudante	3	2,2%
Não apurado	6	4,4%
TOTAL	136	100%

Embora não tenha sido possível apurar a profissão de cerca de 35,3% dos requerentes, o que ressalta dos dados que antecedem é que o número de vítimas de violência doméstica que se dedicam exclusivamente às tarefas domésticas é bastante significativo, atingindo 19,1% da totalidade. Tal poderá significar que estas vítimas estão na total dependência financeira do agressor, o que, para quebrar o ciclo de violência, representa uma dificuldade acrescida.

Assim, combinando o número de vítimas desempregadas com as que se dedicam em exclusivo às tarefas domésticas, concluímos que representam 58,1% do universo total de pedidos, isto é, mais de metade dos pedidos de apoio que chegam a esta Comissão relativamente ao crime de violência doméstica.

15.7 Nacionalidade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 32

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS								
CRIME VIOLENTO								
Tipo de Crime	Portugal	França	Outro-País Europeu	Roménia	Brasil	Angola	Cabo-Verde	Outro-País Norte Americano
Homicídio	22	0	0	0	1	0	0	0
Homicídio na forma tentada	19	0	0	0	1	0	1	0
Ofensa à integridade física grave	9	0	0	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	4	0	0	0	0	0	0	0
Violação	3	1	1	0	0	0	0	1
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	26	0	0	0	0	0	0	0
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	2	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	25	0	0	0	0	1	0	0
Outros crimes	1	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	111	1	1	2	2	1	1	1
	92,5%	0,8%	0,8%	1,7%	1,7%	0,8%	0,8%	0,8%

Da análise feita à nacionalidade das vítimas de crime violento verifica-se que a esmagadora maioria, 92,5%, são portuguesas, sendo a representatividade dos demais países meramente residual.

Quadro 33

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
Angola	7	5,1%	Outro - País Europeu	1	0,7%
Brasil	10	7,4%	Outro - País Sul Americano	1	0,7%
Cabo-Verde	2	1,5%	Portugal	105	77,2%
França	1	0,7%	Roménia	1	0,7%
Índia	1	0,7%	Rússia	1	0,7%
Outro - País Africano	1	0,7%	S.Tomé e Príncipe	2	1,5%
Outro - País Asiático	3	2,2%			

No que diz respeito à nacionalidade das vítimas do crime de violência doméstica, verifica-se igualmente uma nítida predominância de vítimas de nacionalidade portuguesa, representando 77,2% da totalidade dos pedidos apresentados.

Para além destas, destacam-se o número de vítimas de nacionalidade brasileira, com 7,4% da totalidade dos pedidos e as vítimas naturais de Angola, com cerca de 5,1% dos pedidos apresentados, o que se poderá entender como sendo representativo da vasta comunidade de ambos os países que reside em Portugal.

16. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES

16.1 Idade dos Agressores por tipo de crime

Quadro 34

IDADE DOS AGRESSORES												
Tipo de Crime	CRIME VIOLENTO										TOTAL	
	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65	N/A						
Homicídio	0	0%	1	50%	17	18,3%	2	20%	1	12,5%	0	
Homicídio na forma tentada	0	0%	0	0%	16	17,2%	1	10%	2	25%	1	
Ofensa à integridade física grave	0	0%	0	0%	9	9,7%	2	20%	0	0%	0	
Ofensa à integridade física simples	0	0%	0	0%	6	6,5%	0	0%	0	0%	1	
Violação	1	100%	0	0%	6	6,5%	0	0%	0	0%	0	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0%	0	0%	15	16,1%	2	20%	4	50%	0	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0%	0	0%	3	3,2%	1	10%	0	0%	0	
Violência doméstica	0	0%	0	0%	18	19,4%	2	20%	1	12,5%	0	
Outros crimes	0	0%	1	50%	3	3,2%	0	0%	0	0%	1	
TOTAL	1		2		93		10		8		3	117
	0,9%		1,7%		79,5%		8,5%		6,8%		2,6%	100%

À semelhança do que foi dito para as vítimas, no mesmo processo podem constar mais do que um agressor/arguido, razão pela qual, não obstante terem sido concluídos 100 processos relativos a crime violento no ano de 2020, foi feita a caracterização de 117 agressores.

No que diz respeito à divisão por faixas etárias salienta-se o facto de existir um arguido menor de idade, o qual foi condenado pelo crime de violação.

Salienta-se igualmente a existência de 6,8% de agressores com idade igual ou superior a 65 anos, dos quais 50% estão associados a crimes de abuso sexual de crianças.

No mais, à semelhança do ano anterior, 94,9% dos agressores têm entre 22 e 64 anos de idade.

Quadro 35

IDADE DOS AGRESSORES				
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA				
18-21	22-54	55-64	>=65	TOTAL
1	104	16	15	136
0,7%	76,5%	11,8%	11%	100%

Relativamente aos autores dos crimes de violência doméstica, no universo de 135 processos analisados e concluídos no ano de 2020, apurou-se a existência de 136 agressores/arguidos. Destes, verifica-se que 76,5% tinham entre 22 e 54 anos de idade, 11,8% entre os 55 e os 64 anos, 11% tinham idade igual ou superior a 65 anos e apenas um pertencia ao grupo etário entre os 18 e os 21 anos de idade.



16.2 Agressores por género e tipo de crime

Quadro 36

AGRESSORES POR GÉNERO					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Feminino		Masculino		TOTAL
Homicídio	2	33,3%	19	17,1%	
Homicídio na forma tentada	1	16,7%	19	17,1%	
Ofensa à integridade física grave	1	16,7%	10	9%	
Ofensa à integridade física simples	0	0%	7	6,3%	
Violação	0	0%	7	6,3%	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0%	21	18,9%	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0%	4	3,6%	
Violência doméstica	0	0%	21	18,9%	
Outros crimes	2	33,3%	3	2,7%	
	6		111		117
TOTAL	5,1%		94,9%		100%

Conforme imediatamente ressalta do quadro que antecede relativo aos pedidos de adiantamento da indemnização por crime violento, 94,9% dos crimes foram cometidos por indivíduos do sexo masculino, enquanto que apenas 5,1% foram cometidos por mulheres. Ressalta igualmente que dos crimes cometidos por agressores do sexo feminino, nenhum está relacionado com os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual.

Quadro 37

AGRESSORES POR GÉNERO		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Feminino	Masculino	TOTAL
7	129	136
5,1%	94,9%	100%

Curiosamente a análise do quadro relativo aos pedidos apresentados por vítimas de violência doméstica ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, mostram que também nestes casos 94,9% dos agressores eram do sexo masculino, sendo apenas 5,1% dos agressores mulheres.

16.3 Estado civil dos Agressores por tipo de crime

Quadro 38

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES										
CRIME VIOLENTO										
Tipo de Crime	Solteiro/a		Casado/a União Facto		Divorciado/a Sep. Facto		Viúvo/a		Não apurado	TOTAL
Homicídio	9	19,6%	4	11,4%	8	30,8%	0	0%	0	
Homicídio na forma tentada	5	10,9%	7	20%	4	15,4%	1	100%	3	
Ofensa à integridade física grave	7	15,2%	3	8,6%	1	3,8%	0	0%	0	
Ofensa à integridade física simples	3	6,5%	2	5,7%	1	3,8%	0	0%	1	
Violação	3	6,5%	4	11,4%	0	0%	0	0%	0	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	4	8,7%	13	37,1%	3	11,5%	0	0%	1	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	3	6,5%	1	2,9%	0	0%	0	0%	0	
Violência doméstica	11	23,9%	1	2,9%	9	34,6%	0	0%	0	
Outros crimes	1	2,2%	0	0%	0	0%	0	0%	4	
TOTAL	46		35		26		1		9	117
	39,3%		29,9%		22,2%		0,9%		7,7%	100%

Numa análise global destaca-se que 39,3% dos agressores nos pedidos apresentados por crime violento eram solteiros, seguindo-se 29,9% casados ou a viver em união de facto e 22,2% de agressores divorciados ou separados de facto.

Igualmente se destaca que 48,5% dos agressores casados ou a viver em união de facto são os autores dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Quadro 39

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
Solteiro/a	Casado/a União Facto	Divorciado/a Separado/a Facto	Viúvo/a	Não apurado	TOTAL
51	55	25	1	4	136
37,5%	40,4%	18,4%	0,7%	2,9%	100%

Ao contrário do que acontece com o crime violento, nos pedidos relativos a violência doméstica, a maior parte dos agressores, 40,4%, eram casados ou viviam em união de facto.

Tal como já salientado anteriormente, sendo 37,5% dos agressores solteiros, voltamos a encontrar fortes indícios de que o fenómeno de violência no namoro será uma parte bastante significativa no universo global do flagelo que a violência doméstica representa em Portugal.



16.4 Habilitações literárias dos Agressores

Quadro 40

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES													
Tipo de Crime	CRIME VIOLENTO												
	1º Ciclo	2º Ciclo	3º Ciclo	Ensino Secundário	Licenciatura	Não sabe ler/escrever	Não apurado	TOTAL					
Homicídio	2	7,7%	4	20%	3	20%	2	20%	1	20%	0	0%	9
Homicídio na forma tentada	7	26,9%	2	10%	4	26,7%	2	20%	0	0%	1	33,3%	4
Ofensa à integridade física grave	1	3,8%	1	5%	3	20%	1	10%	1	20%	0	0%	4
Ofensa à integridade física simples	0	0%	1	5%	0	0%	2	20%	1	20%	0	0%	3
Violação	2	7,7%	1	5%	0	0%	1	10%	0	0%	0	0%	3
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	8	30,8%	5	25%	1	6,7%	1	10%	1	20%	0	0%	5
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0%	2	10%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	2
Violência doméstica	6	23,1%	4	20%	4	26,7%	1	10%	1	20%	0	0%	5
Outros crimes	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	2	66,7%	3
TOTAL	26	22,2%	20	17,1%	15	12,8%	10	8,5%	5	4,3%	3	2,6%	38
													117
													100%

No que diz respeito aos agressores nos processos de crime violento não foi possível obter informação sobre as habilitações literárias de 32,5% do universo total analisado.

Dos remanescentes 67,5%, verifica-se que 52,1% concluíram o ensino básico, 8,5% têm o ensino secundário e apenas 4,3% são possuidores de licenciatura. Verificou-se ainda a existência de alguns casos de iliteracia que perfazem um total de 2,6%.

Quadro 41

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	15	11%
2º Ciclo (5º e 6º anos)	10	7,4%
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	28	20,6%
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	16	11,8%
Licenciatura	6	4,4%
Mestrado	0	0%
Doutoramento	0	0%
Não sabe ler/escrever	1	0,7%
Não apurado	60	44,1%
TOTAL	136	100%

Relativamente aos agressores nos crimes de violência doméstica, foi ainda mais significativo o número de casos em que não foi possível obter dados sobre as suas habilitações literárias. Assim, apenas foi possível apurar as habilitações literárias de 55,9% dos agressores, destes, verifica-se que 39% concluíram o ensino básico, 11,8% têm o ensino secundário e apenas 4,4% são possuidores de licenciatura. Existe ainda um caso de iliteracia.

16.5 Profissão e situação profissional dos Agressores

Quadro 42

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
CRIME VIOLENTO			
Agente da PSP	1	Mariscador	2
Agricultor	7	Mecânico	6
Artesão	1	Motorista	2
Calceteiro	1	Operário fabril/textil	2
Cantoneiro	2	Pescador	1
Carpinteiro	2	Segurança/vigilante/zelador	5
Comissário de bordo	1	Serrador	2
Doméstica	1	Serralheiro	1
Empregado de limpeza	1	Talhante	1
Empregado de balcão	1	Tipógrafo	1
Empregado de restauração/hotelaria	6	Topógrafo	2
Empresário	5	Trabalhador da construção civil	19
Engenheiro	1	Treinador	3
Estudante	1	Outros	7
Informático	1	Sem profissão	6
Jardineiro	3		
Marceneiro	1	Não apurada	21

Quadro 43

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES		
CRIME VIOLENTO		
Empregado/a	62	53%
Desempregado/a	27	23,1%
Reformado/a	8	6,8%
Outro/Doméstica	1	0,9%
Outro/Estudante	1	0,9%
Outro/Falecido	1	0,9%
Desconhecidos	3	2,6%
Não apurado	14	12%
TOTAL	117	100%

À semelhança do que se verifica com as vítimas, também quanto aos agressores não foi possível apurar a profissão e a situação profissional em alguns dos pedidos de adiantamento da indemnização submetidos a esta Comissão, ou porque a vítima não forneceu essa informação, nem foi possível extraí-la dos acórdãos ou sentenças, ou ainda porque os agressores eram desconhecidos.

Das profissões apuradas têm maior representatividade os trabalhadores da construção civil (19), os agricultores (7) e os trabalhadores da área de restauração/hotelaria (6).

Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 85,5% do universo total de agressores, sendo que destes, 53% estavam empregados, 6,8% eram reformados e 23,1% estavam desempregados.

Quadro 44

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Administrador/Diretor	2	Manobrador/operador de máquinas	3
Agricultor	3	Mecânico	3
Artista Plástico	1	Militar	1
Assistente operacional	2	Motorista	5
Assistente técnico	2	Operador de combustível	1
Auxiliar de ação médica	2	Operador florestal	1
Cabeleireira	1	Operário de terminal portuário	1
Calceteiro	2	Professor	1
Carpinteiro	4	Rececionista	1
Empregado de armazém	2	Segurança	2
Empregado de comércio	6	Serralheiro	2
Empregado de limpeza	3	Trabalhador da construção civil	16
Empregado de seguros	2	Trabalhador da restauração/hotelaria	6
Empregado fabril	1	Outro	3
Empresário/industrial	5	Sem profissão	1
Ferroviário	1		
Fisioterapeuta	1	Não apurada	49

Quadro 45

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Empregado/a	76	55,9%
Desempregado/a	25	18,4%
Reformado/a	13	9,6%
Não apurado	22	16,2%
TOTAL	136	100%

Também nos pedidos relativos ao crime de violência doméstica, não foi possível determinar a profissão de cerca de 36% dos agressores. Das profissões identificadas destacam-se também os trabalhadores da construção civil (16), seguido dos empregados de comércio (6) e os trabalhadores da área da restauração/hotelaria (6).

Quanto à situação profissional foi possível apurar informação sobre 83,8% do universo total de agressores, sendo que destes, 55,9% estavam empregados, 9,6% eram reformados e 18,4% estavam desempregados.



16.6 Nacionalidade dos Agressores

Quadro 46

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES									
CRIME VIOLENTO									
Tipo de Crime	Portugal	Holanda	Roménia	Brasil	Cabo Verde	Guiné-Bissau	S. Tomé e Príncipe	Não apurado	TOTAL
Homicídio	19	0	0	2	0	0	0	0	21
Homicídio na forma tentada	19	0	0	0	0	0	0	1	20
Ofensa à integridade física grave	10	0	0	0	1	0	0	0	11
Ofensa à integridade física simples	6	0	0	0	0	0	0	1	7
Violação	3	1	0	1	0	0	2	0	7
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	20	0	0	1	0	0	0	0	21
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	2	0	0	0	0	2	0	0	4
Violência doméstica	20	0	0	1	0	0	0	0	21
Outros crimes	1	0	3	0	0	0	0	1	5
TOTAL	100	1	3	5	1	2	2	3	117
	85,5%	0,9%	2,6%	4,3%	0,9%	1,7%	1,7%	2,6%	100%

No universo global dos processos analisados e concluídos no ano de 2020 relativos a crime violento, destacam-se os 85,5% de agressores de nacionalidade portuguesa, seguindo-se 4,3% agressores de nacionalidade brasileira e 2,6% de indivíduos de nacionalidade romena. Os países europeus representam 88,9% dos agressores analisados, seguindo-se o conjunto dos países africanos representados, que perfazem um total de 4,3%, à semelhança do Brasil.

Quadro 47

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES					
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA					
Angola	6	4,4%	Portugal	113	83,1%
Brasil	4	2,9%	Roménia	2	1,5%
Cabo-Verde	2	1,5%	S.Tomé e Príncipe	2	1,5%
Índia	1	0,7%	Ucrânia	1	0,7%
Outro - País Asiático	3	2,2%			
Outro - País Europeu	1	0,7%	Não apurado	1	0,7%

Tal como no crime violento, na violência doméstica destaca-se uma predominância de agressores de nacionalidade portuguesa, correspondendo estes a 83,1% do total de pedidos analisados e concluídos em 2020, seguido dos agressores naturais do Angola, cujo número ascende a 4,4% do total e dos agressores de nacionalidade brasileira, que correspondem a 2,9% do total.



16.7 Situação prisional dos Agressores

Quadro 48

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES										
CRIME VIOLENTO										
Tipo de Crime	Liberdade Pena suspensa		Detido Prisão Preventiva		Preso Condenado		Falecido		Não apurado	TOTAL
Homicídio	2	4,7%	0	0%	19	29,7%	0	0%	0	
Homicídio na forma tentada	3	7%	3	50%	12	18,8%	1	100%	1	
Ofensa à integridade física grave	8	18,6%	0	0%	3	4,7%	0	0%	0	
Ofensa à integridade física simples	6	14%	0	0%	0	0%	0	0%	1	
Violação	2	4,7%	0	0%	5	7,8%	0	0%	0	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	4	9,3%	2	33,3%	15	23,4%	0	0%	0	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0%	0	0%	4	6,3%	0	0%	0	
Violência doméstica	18	41,9%	1	16,7%	2	3,1%	0	0%	0	
Outros crimes	0	0%	0	0%	4	6,3%	0	0%	1	
TOTAL	43		6		64		1		3	117
	36,8%		5,1%		54,7%		0,9%		2,6%	100%

No que diz respeito à situação prisional dos 117 agressores analisados, destaca-se que 54,7% do total foi condenado pelo crime em causa e encontrava-se em cumprimento de pena de prisão. Dos remanescentes 45,3%, destaca-se que 36,8% estavam em liberdade ou com aplicação de pena suspensa e 5,1% dos agressores estavam detidos, por aplicação de medida de coacção de prisão preventiva.

Quadro 49

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Liberdade/Pena Suspensa	129	94,9%
Detido/Prisão Preventiva	2	1,5%
Preso/Condenado	2	1,5%
Não apurado	3	2,2%
TOTAL	136	100%

Relativamente aos agressores a que se referem os pedidos apresentados ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, constata-se que 94,9% estavam em liberdade, sendo que 2 agressores estavam a aguardar julgamento em prisão preventiva e outros 2 estavam presos em cumprimento de pena de prisão. Não foi possível apurar a situação prisional dos restantes 2,2%.



17. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS

Quadro 50

ARMA UTILIZADA								
CRIME VIOLENTO								
Tipo de Crime	Arma branca		Arma de fogo		Outro objecto		Força física	
Homicídio	2	15,4%	10	50%	2	16,7%	5	7,7%
Homicídio na forma tentada	6	46%	7	35%	5	41,7%	2	3,1%
Ofensa à integridade física grave	3	23,1%	3	15%	3	25%	2	3,1%
Ofensa à integridade física simples	0	0%	0	0%	0	0%	7	10,8%
Violação	1	7,7%	0	0%	0	0%	6	9%
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0%	0	0%	0	0%	19	29%
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	1	7,7%	0	0%	0	0%	3	5%
Violência doméstica	0	0%	0	0%	2	16,7%	17	26%
Outros crimes	0	0%	0	0%	0	0%	4	6%
TOTAL	13		20		12		65	
		11,1%		17,1%		10,3%		55,6%

Quadro 50 (continuação)

ARMA UTILIZADA								
CRIME VIOLENTO								
Tipo de Crime	Ameaça/ coacção		Pressão psicológica		Injúrias		Outro	TOTAL
Homicídio	0	0%	0	0%	0	0%	2	67%
Homicídio na forma tentada	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Ofensa à integridade física grave	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Ofensa à integridade física simples	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Violação	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0%	1	100%	0	0%	1	33%
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Furto/Roubo por esticção	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Violência doméstica	0	0%	0	0%	1	50%	0	0%
Outros crimes	1	100%	0	0%	1	50%	0	0%
TOTAL	1		1		2		3	117
		0,9%		0,9%		1,7%		2,6%
								100%

Da análise ao tipo de arma utilizado na prática dos crimes violentos constantes nos 100 processos concluídos no ano de 2020, destaca-se que a força física foi de longe o recurso preferencial dos agressores para a prática dos seus crimes, perfazendo 55,6% da totalidade dos pedidos apreciados.

Em 17,1% dos casos foi utilizada uma arma de fogo, sendo que estas se concentraram nos crimes de homicídio, homicídio na forma tentada e ofensa à integridade física grave.

O mesmo se verifica com as armas brancas (faca, navalha, x-acto, etc.), utilizadas em 11,1% dos casos e no mesmo tipo de crimes que as armas de fogo.

Em 10,3% dos casos, e essencialmente no mesmo tipo de crimes, foram ainda utilizados outros objectos como sejam pedras, bastões, paus, etc.

Quadro 51

ARMA UTILIZADA		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Arma branca	0	0%
Arma de fogo	0	0%
Outros objectos	0	0%
Força física	72	52,9%
Injúrias	41	30,1%
Ameaça/coacção	20	14,7%
Não apurado	3	2,2%
TOTAL	136	100%

À semelhança do que se verificou para o crime violento, também nos casos de violência doméstica a maior parte dos crimes, 52,9%, foram praticados com recurso à força física, sendo o mais frequente a agressão com bofetadas, murros, pontapés, empurrões, puxões de cabelo, estrangulamentos com as mãos no pescoço, etc.

Curiosamente no conjunto de pedidos analisados e concluídos em 2020, não foi registado qualquer caso em que o crime tivesse sido praticado com recurso a arma branca ou a arma de fogo.

Naturalmente, porque o contexto do crime de violência doméstica a isso se presta, em 30,1% dos pedidos o crime foi cometido através de injúrias, que visam ofender o bom nome e destruir a auto-estima e o amor-próprio da vítima, causando assim grandes danos a nível psicológico, tornando-a vulnerável e incapaz de reagir.

O mesmo acontece com as ameaças e/ou coacção psicológica praticadas sobre a vítima, que representam 14,7% dos casos.

18. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO

18.1 Relação entre a Vítima e o Agressor

Quadro 52

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Cônjuge Companheiro/a	Ex-Cônjuge Ex-Comp.	Ex-Namorado/a	Progenitor	
Homicídio	0	0	0	0	
Homicídio na forma tentada	1	3	0	2	
Ofensa à integridade física grave	0	2	0	0	
Ofensa à integridade física simples	1	0	0	1	
Violação	0	0	0	0	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	0	0	3	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	
Violência doméstica	9	10	1	3	
Outros crimes	0	0	0	0	
TOTAL	11	15	1	9	
	8,5%	11,5%	0,8%	6,9%	

Quadro 52 (continuação)

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	Irmão/ã	Outro Familiar	Não familiar	Não apurado	TOTAL
Homicídio	0	3	20	0	
Homicídio na forma tentada	0	1	13	1	
Ofensa à integridade física grave	0	0	9	0	
Ofensa à integridade física simples	1	0	3	1	
Violação	0	0	7	0	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	0	5	18	0	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	0	0	0	0	
Furto/Roubo por esticção	0	0	0	0	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	4	
Violência doméstica	0	3	0	0	
Outros crimes	0	0	5	0	
TOTAL	1	12	75	6	
	0,8%	9,2%	57,7%	4,6%	100%

Os quadros que antecedem representam as relações existentes entre a vítima e o seu agressor no âmbito dos crimes violentos.

Destaca-se o facto de 57,7% dos crimes terem sido praticados por pessoas que não tinham quaisquer relações familiares com as vítimas.

No âmbito das relações familiares, verifica-se que 11,5% dos crimes foram praticados por ex-cônjuges ou ex-companheiros, 9,2% por outros familiares, como padrastos, tios ou avós, 8,5% por cônjuges ou companheiros e 6,9% por progenitores das vítimas.

Quadro 53

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Cônjuge • Companheiro/a	80	58,8%
Ex-Cônjuge • Ex-Companheiro/a	37	27,2%
Namorado/a	3	2,2%
Ex-Namorado/a	5	3,7%
Progenitor/a	6	4,4%
Filho/a	2	1,5%
Outro Familiar	2	1,5%
Não Familiar	1	0,7%
TOTAL	136	100%

Nos processos do crime de violência doméstica concluídos em 2020, destaca-se que em 58,8% dos casos o crime foi cometido por cônjuge ou companheiro com vivência em união de facto. Em segundo lugar surgem os crimes cometidos por ex-cônjuge ou ex-companheiro/a, representando 27,2% da totalidade dos pedidos concluídos. Destacam-se ainda os crimes de violência doméstica praticados por progenitores das vítimas que perfazem 4,4% do universo total.

18.2 Relação entre o/a Requerente (vítima indirecta) e a Vítima directa nos casos de homicídio e outros crimes cujo resultado é a morte

Quadro 54

RELAÇÃO REQUERENTE (VÍTIMA INDIRECTA) - VÍTIMA DIRECTA		
CRIME DE HOMICÍDIO e outros crimes com o resultado morte		
Cônjuge	4	17,4%
Companheiro/a	2	8,7%
Progenitor/a	8	34,8%
Filho/a	7	30,4%
Não Familiar	2	8,7%
TOTAL	23	100%

Embora o adiantamento da indemnização previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, se destine à pessoa que foi alvo da acção criminosa, existe uma excepção para os crimes de homicídio e para os crimes cujo resultado tenha sido a morte da vítima directa.

Nestes casos, e apenas nestes casos, reunidos os requisitos legalmente estabelecidos, podem ser deferidos pedidos apresentados por vítimas indirectas daqueles crimes, desde que no momento da morte o requerente estivesse a cargo ou dependesse de alimentos prestados pela vítima directa.

Porém, ao contrário dos demais, nestas circunstâncias, em conformidade com o quadro normativo vigente, apenas os danos patrimoniais são considerados.

Em 2020 foram analisados 23 pedidos de adiantamento de indemnização formulados por vítimas indirectas do crime, destes, 34,8% foram apresentados por filhos/as de vítimas de homicídio, 30,4% pelos progenitores da vítima e 26,1% pelos cônjuges ou companheiros/os desta.

19. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA

Quadro 55

TRIBUNAL					
CRIME VIOLENTO			VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Açores	2	2%	Açores	2	1%
Almada	1	1%	Aveiro	5	4%
Aveiro	3	3%	Beja	2	1%
Beja	1	1%	Braga	9	7%
Braga	12	12%	Bragança	1	1%
Castelo Branco	1	1%	Castelo Branco	1	1%
Coimbra	3	3%	Coimbra	5	4%
Évora	1	1%	Évora	2	1%
Faro	7	7%	Faro	11	8%
Guarda	3	3%	Leiria	3	2%
Leiria	1	1%	Lisboa	16	12%
Lisboa	13	13%	Lisboa Norte	10	7%
Lisboa Norte	4	4%	Lisboa Oeste	13	10%
Lisboa Oeste	4	4%	Portalegre	3	2%
Madeira	1	1%	Porto	18	13%
Porto	19	19%	Porto Este	3	2%
Porto Este	11	11%	Santarém	2	1%
Santarém	6	6%	Setúbal	14	10%
Viana do Castelo	3	3%	Viana do Castelo	2	1%
Vila Real	1	1%	Vila Real	8	6%
Viseu	3	3%	Viseu	2	1%
			Não apurada	4	3%
	100	100%		136	100%

Uma vez mais este quadro demonstra que o maior número de pedidos vem das maiores comarcas do país, como é o caso da Grande Lisboa e do Grande Porto. Este não é um facto novo, porquanto, tal como seria de esperar, uma maior densidade demográfica leva a um maior número de crimes.



20. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Quadro 56

SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO		
Entradas registadas	3552	59%
Despachos cumpridos	1327	22,1%
Ofícios expedidos	663	11%
Pareceres notificados	231	3,8%
Decisões finais notificadas	236	3,9%
Actas elaboradas	8	0,1%

Este último quadro mostra-nos o volume de documentos tramitados pelo serviço administrativo desta Comissão no ano de 2020. Este é um sector de importância vital para o cumprimento da nossa missão, uma vez que aqui é feita toda a gestão documental, autuação e instrução dos pedidos que são apresentados diariamente pelas vítimas de crimes. Para além destas funções, ainda recai sobre as duas trabalhadoras o atendimento telefónico e presencial para esclarecimento de dúvidas quer das vítimas, quer dos seus mandatários, tramitação de injunções e gestão do economato.

Uma vez que a Comissão ainda não foi contemplada com nenhum processo de desmaterialização, todos os registos são manuais e os processos são instruídos em suporte papel.

Continua a não existir uma base de dados para registo e tramitação dos processos e onde se possa saber, por exemplo, se determinado requerente já formalizou anteriormente um pedido, que documentos juntou, qual a sua morada ou outros elementos de identificação. Neste momento, só é possível obter essa e outras informações mediante a consulta directa do processo físico.

Também não existe qualquer possibilidade de obter dados estatísticos actualizados, a título de exemplo, os elementos constantes do presente Relatório foram todos extraídos através da consulta de cada um dos processos, especificamente para este efeito.

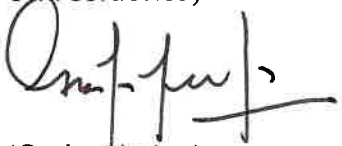
Tal como referido, todo este trabalho é realizado por apenas duas trabalhadoras, que de forma abnegada possibilitam que a Comissão não deixe de dar resposta às vítimas que, das diversas formas, aqui se dirigem.

É, pois, urgente aumentar o número de recursos humanos nesta área e conseguir implementar uma base de dados, que simplifique os procedimentos e possa impedir que estas trabalhadoras entrem num processo de *burnout*, tanto mais considerando que a média de idade se situa nos 62 anos.

Aprovamos o Relatório,
Lisboa, 30 de abril de 2021

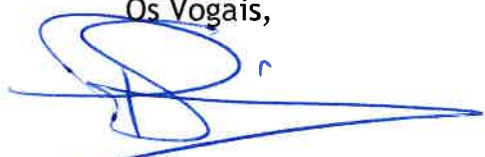
A Comissão

O Presidente,



(Carlos Anjos)

Os Vogais,



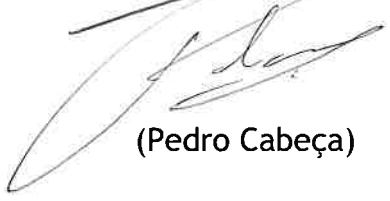
(Paula Dias da Silva)



(Artur Cordeiro)



(Maria Fernanda Alves)



(Pedro Cabeça)